SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 10 de Fevereiro de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO V | Nº 0911

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 06/2014.

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIMILSON BATISTA ALVES, Secretário Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO o memorando nº 001/2014 recebido do setor Central de Regulação.

RESOLVE:
Artigo 1º - Designar a Servidora Pública Municipal, Iranete Martins Morais, com o cargo de técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, para deslocar-se à cidade de Araguaína - TO, para acompanhar o paciente Plácido Morais de Lima em uma emergência, tendo sido encaminhado para outro Hospital no dia 18 de Janeiro 2014. Atribuindo-lhe ½ (meia) diária, no valor R$350,00 (trezentos e cinqüenta reais) totalizando um montante de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), conforme o decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Saúde de Água Azul do Norte - PA, 07 de janeiro de 2014.

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2011/2014

Presidente **: Helder Zahluth Barbalho –Prefeito De Ananindeua**
1º Vice-Presidente : Adnan Demackhi – Prefeito De Paragominas
2º Vice-Presidente : Elias Santiago – Prefeito De Concórdia Do Pará
Tesoureiro : Iran Ataide De Lima – Prefeito De Mojú
Secretário : Josenir Gonçalves Nascimento

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL :

Hélio Leite Da Silva – Prefeito De Castanhal
Maurino Magalhães De Lima – Prefeito De Marabá
Marcilio Costa Picanço – Prefeito De Terra Santa
João Carlos Dos Santos Dias – Prefeito De Barcarena
Wagner Oliveira Fontes – Prefeito De Redenção
Cledson Farias Lobato Rodrigues – Prefeito De Bagre

MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

AMAM – Pedro Rodrigues Barbosa – Prefeito de Portel
AMATCARAJÁS – Luciano Guedes – Prefeito de Pau D'Arco
AMBEL – Edmauro Ramos de Faria – Prefeito de Benevides
AMUCAN – Denilson Batalha – Prefeito de Faro
AMUNEP – José Alves Feitosa – Prefeito de Inhangapí
AMUT – Edmir José da Silva – Prefeito de Pacajá
CODESEI – José Waldoli – Prefeito de Cametá
COIMP – Cleuma Bezerra – Prefeita de Primavera

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

EDIMILSON BATISTA ALVES
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 03/2014.

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:6D3E1328

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 09/2014.

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIMILSON BATISTA ALVES, Secretário Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO o memorando nº 001/2014 recebido do setor Central de Regulação.

RESOLVE:
Artigo 1º - Designar o Servidor Público Municipal, Anísio José de Góis, com o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, a deslocar-se à cidade de Redenção - PA, para levar paciente a uma consulta médica nos dias 21 e 22 de Janeiro, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias no valor R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) totalizando um montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.
Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Saúde de Água Azul do Norte - PA, 21 de Janeiro de 2014.

EDIMILSON BATISTA ALVES
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 03/2014.

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:73193F58

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 10/2014.

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIMILSON BATISTA ALVES, Secretário Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO o memorando nº 001/2014 recebido do setor Central de Regulação.

RESOLVE:
Artigo 1º - Designar a Servidora Pública Municipal, Carla Jackeline Teixeira Gehring, com o cargo de Motorista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a deslocar-se à cidade de Redenção - PA, para levar paciente a uma consulta médica, nos dias 23 e 24 de Janeiro 2014, atribuindo-lhe 2 (duas) diárias no valor R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) totalizando um

montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.
Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Saúde de Água Azul do Norte-PA, 23 de Janeiro de 2014.

EDIMILSON BATISTA ALVES
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 03/2014.

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:BC4281B8

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 11/2014.

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIMILSON BATISTA ALVES, Secretário Municipal de Saúde de Água Azul do norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO o memorando nº 001/2014 recebido do setor Central de Regulação.

RESOLVE:
Artigo 1º - Designar o Servidor Público Municipal, Railson Sousa da Silva, com o cargo de Motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde, a deslocar-se à cidade de Redenção - PA, para levar paciente a um tratamento médico e resolver assuntos do mesmo, no dia 27 de Janeiro 2014, atribuindo-lhe 1 (uma) diária, no valor R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) totalizando um montante de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), conforme o decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.
Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Saúde de Água Azul do Norte-PA, 27 de Janeiro de 2014.

EDIMILSON BATISTA ALVES
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 03/2014.

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:D6A074F2

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 13/2014.

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIMILSON BATISTA ALVES, Secretário Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO o memorando nº 001/2014 recebido do setor Central de Regulação.

RESOLVE:
Artigo 1º - Designar o servidor público Municipal, Robério Coelho Rios, com o cargo de Motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde, a deslocar-se à cidade de Redenção - PA, para levar paciente a um tratamento médico, nos dias 28 e 29 de Janeiro de 2014, atribuindo-lhe 2 (duas) diárias, no valor R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) totalizando um montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.
Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Saúde de Água Azul do Norte-PA, 28 de Janeiro de 2014.

EDIMILSON BATISTA ALVES
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 03/2014.

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:012D7DB3

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 14/2014.

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIMILSON BATISTA ALVES, Secretário Municipal de Saúde de Água Azul do norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO o memorando nº 001/2014 recebido do setor Central de Regulação.

RESOLVE:
Artigo 1º - Designar a Servidora Pública Municipal, Vanessa Aparecida Ramos, com o cargo de Coordenadora da Central de Regulação Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a deslocar-se à cidade de Redenção - PA, a uma reunião ordinária entre Hospitais Regionais Públicos do Araguaia, no dia 23 de Janeiro, atribuindo-lhe ½(meia) diária, no valor R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) totalizando um montante de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), conforme o decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.
Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretáriode Saúde de Água Azul do Norte-PA, 23 de Janeiro de 2014.

EDIMILSON BATISTA ALVES
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 03/2014.

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:60B2B0F1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO LICITATÓRIO 014/2014-000007

A C.P.L. da PMAAN torna público o processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL. Objeto: Contratação de Empresas para fornecimento de Medicamentos Hospitalares, Farmácia Básica e Soros. O Edital completo está disponível a partir do dia 10/02/2014 na sede da Prefeitura Municipal, de segunda a sexta-feira das 08:00 as 12:00 e 13:30 as 17:00hs. Realização e abertura dia

21/02/2014 às 09:00hs, no prédio da Prefeitura, sito Av. Lago Azul, s/nº, centro, Agua Azul do Norte – PA, 07 de janeiro de 2014.

MANOEL REIS DA SILVA.
Pregoeiro.

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:81C11DF1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 046/GPMAAN/2014

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CATIA PATRICIA FERREIRA, *Prefeita Municipal de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.*

CONSIDERANDO *Memorando 0126/2014 da Secretaria Municipal de Educação.*

RESOLVE:

Artigo *1º - Designar a Servidora Pública Municipal* ***CREUZILIA GOMES DE ALMEIDA REIS****, com o cargo de Coordenadora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para deslocar-se à cidade de Belém-PA, para participar de um encontro de Socialização de Experiências de Formação Continuada Vivenciadas no ano de 2013 pelos Municípios que fazem parte do PNAIC/UFPA, (PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA), nos dias 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2014, atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) totalizando um montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.*

Artigo 2º - *As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.*

Artigo 3º - *Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, 08 de fevereiro de 2014.

CATIA PATRICIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:68EDBA5F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 047/GPMAAN/2014

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CATIA PATRICIA FERREIRA, *Prefeita Municipal de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.*

CONSIDERANDO *Memorando 0126/2014 da Secretaria Municipal de Educação.*

RESOLVE:

Artigo *1º - Designar a Servidora Pública Municipal* ***SIMANETE PEREIRA DA SILVA****, com o cargo de Coordenadora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para deslocar-se à cidade de Belém-PA, para participar de um encontro de Socialização de Experiências de Formação Continuada Vivenciadas no ano de 2013 pelos Municípios que fazem parte do PNAIC/UFPA, (PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA), nos dias 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2014, atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) totalizando um montante deR$ 1.000,00 (um mil reais), conforme Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.*

Artigo 2º - *As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.*

Artigo 3º - *Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, 08 de fevereiro de 2014.

CATIA PATRICIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:5EEE3E91

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 048/GPMAAN/2014

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CATIA PATRICIA FERREIRA, *Prefeita Municipal de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.*

CONSIDERANDO *Memorando 0126/2014 da Secretaria Municipal de Educação.*

RESOLVE:

Artigo *1º - Designar a Servidora Pública Municipal* ***ANA CRISTINA DE SOUZA****, com o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para deslocar-se à cidade de Belém-PA, para Participar de um encontro de Socialização de Experiências de Formação Continuada Vivenciadas no ano de 2013 pelos Municípios que fazem parte do PNAIC/UFPA, (PACTO NACIONAL PELA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA), nos dias 09, 10, 11 e 12 de fevereiro de 2014, atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) totalizando um montante deR$ 1.000,00 (um mil reais), conforme Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.*

Artigo 2º - *As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.*

Artigo 3º - *Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, 08 de fevereiro de 2014.
CATIA PATRICIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:BE48392F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 049/GPMAAN/2014

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CATIA PATRICIA FERREIRA, *Prefeita Municipal de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.*

CONSIDERANDO *Memorando Nº 0130/2014 Da Secretaria Municipal de Educação.*

R E S O L V E :

Artigo *1º - Designar o Servidor Público Municipal* ***EDSON ALVES DA SILVA****, com o cargo de Chefe de Departamento Almoxarifado, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para deslocar-se à cidade de Marabá-PA, com escopo de levar as Coordenadoras do PNAIC/UFPA (PACTO NACIONAL PELA ALFATIZAÇÃO NA IDADE CERTA) no dia 07 de Fevereiro de 2014, atribuindo-lhe(meia) diária, no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) totalizando um montante de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), conforme Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.*

Artigo 2º - *As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.*

Artigo 3º - *Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, 07 de fevereiro de 2014.

CATIA PATRICIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:89790690

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 050/GPMAAN/2014

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CATIA PATRICIA FERREIRA, *Prefeita Municipal de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.*

CONSIDERANDO *oficio nº 097/2014 da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento*

R E S O L V E :

Artigo *1º - Designar o Srº* ***EDIMILSON BATISTA ALVES****, com o cargo de Secretário Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, para deslocar-se à Cidade de Belém-PA, para participar de reuniões da PRÉ-CIB, CIB, COSMS/AMAT/SESPA, nos dias 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2014, atribuindo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) totalizando um montante de R$ 1.600,00(um mil e seiscentos reais) conforme Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.*

Artigo 2º - *As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.*

Artigo 3º - *Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, 07 de Fevereiro de 2014.

CATIA PATRICIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:9A3E832F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 051/GPMAAN/2014

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CATIA PATRICIA FERREIRA, *Prefeita Municipal de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.*

CONSIDERANDO *oficio nº 098/2014 da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento*

R E S O L V E :

Artigo *1º - Designar o Srº* ***EDIMILSON BATISTA ALVES****, com o cargo de Secretário Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, para deslocar-se à Cidade de Redenção - PA, para participar de uma reunião do CIR, no dia 14 de fevereiro de 2014, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) totalizando um montante de R$ 400,00(quatrocentos reais), conforme Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.*

Artigo 2º - *As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.*

Artigo 3º - *Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, 07 de Fevereiro de 2014.

CATIA PATRICIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:545E9F83

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO 015/2014-000008

A C.P.L. da PMAAN torna público o processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL. Objeto: Contratação de Empresas para o fornecimento de Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza e Descartáveis para uso das Secretarias Municipais. O Edital completo está disponível a partir do dia 10/02/2014 na sede da Prefeitura Municipal, de segunda a sexta-feira das 08:00 as 12:00 e 13:30 as 17:00 hs. Realização e abertura dia 24/02/2014 às 09:00hs, no prédio da Prefeitura, sito Av. Lago Azul, s/nº, centro Agua Azul do Norte – PA, 07 de janeiro de 2014.

MANOEL REIS DA SILVA.
Pregoeiro.

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:0EFABCE3

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO

Decreto n°0089/2014-GPMB

O Prefeito Municipal de Barcarena, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear, de acordo com o item II, do Artigo 9º, da Lei Complementar nº. 002/94, alterada pela Lei nº 006/02, **Alzira Brito de Araujo,** para exercer o cargo de Agente de Desenvolvimento, lotada na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, a partir de 07 de fevereiro de 2014.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

ANTONIO CARLOS VILAÇA
Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:FC58D5C1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 18.444/2013

Espécie: Processo Adesão ao Pregão Presencial nº 9-001/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.444/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: Novidades Cabano Com. de Artigos de Papelaria Ltda. - ME. Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 02.01.2014 à 04.07.2014. Fonte de recursos: 12.122.0058.2.182/ 3.3.9.0.30.00.00/ 4.4.9.0.52.00.00. Data de Assinatura: 26.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:476D5076

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 18.454/2013 - E

Espécie: Processo Adesão ao Pregão Presencial nº 9-006/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.454/2013 - E. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: Novidades Cabano Com. de Artigos de Papelaria Ltda. - ME. Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de material de copa e cozinha e limpeza. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 02.01.2014 à 04.07.2014. Fonte de recursos: 12.122.0058.2.182/ 3.3.9.0.30.00.00. Data de Assinatura: 26.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:1020945F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 18.454/2013 - D

Espécie: Processo Adesão ao Pregão Presencial nº 9-006/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.454/2013 - D. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: JR da Costa Comércio - ME. Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de material de copa e cozinha. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 02.01.2014 à 04.07.2014. Fonte de recursos: 12.122.0058.2.182/ 3.3.9.0.30.00.00. Data de Assinatura: 26.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:3B2EE0EF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 18.454/2013 - H

Espécie: Processo Adesão ao Pregão Presencial nº 9-006/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 18.454/2013 - H. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: Irmãos Anjos Ltda. Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de material de copa, cozinha, descartável e limpeza. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 02.01.2014 à 04.07.2014. Fonte de recursos: 12.122.0058.2.182/ 3.3.9.0.30.00.00. Data de Assinatura: 26.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:5CA276A1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 02.195/2013

Espécie: Processo Convite nº 1-019/2013. 1º termo aditivo ao Contrato n°. 02.195/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: Ivaneide O. da Conceição - ME. Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra para serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de centrais de ar condicionado, com fornecimento e substituição de peças e mão de obra. Fundamento Legal: Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 31.12.2013 à 31.12.2014. Fonte de recursos: 02.08.04.122.0058.2.031/3.3.9.0.30.00.00. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:47592D8C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.597/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-016/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.597/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Trat Comercio de Produtos Odontológicos Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Material técnico de uso odontológico. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 30.05.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013..2.122/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:ECB2C7D6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.636/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-018/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.636/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Natan Comércio Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material técnico hospitalar. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 07.05.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:79870943

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.594/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-016/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.594/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: M S Distribuidora Ltda. - EPP. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material odontológico e laboratorial. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 30.05.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:E905841A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.595/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-016/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10.595/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Hospmed Comércio Ltda. - ME. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material odontológico e laboratorial. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 30.05.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:23DB853D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.634/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-018/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.634/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Hospmed Comércio Ltda. - EPP. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material técnico hospitalar. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 07.05.2013. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:64C75540

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.641/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-020/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.641/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Stock Comercial Hospitalar Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material técnico hospitalar. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 07.05.2013. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:2A5D8B3E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.646/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-020/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.646/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Hospmed Comércio Ltda. - EPP. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamento de uso contínuo e da farmácia básica. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 25.04.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141/10.301.0014.2.128. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:60FFECC3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.642/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-020/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.642/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Natan Comércio Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamento de uso contínuo e da farmácia básica. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 25.04.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141/10.301.0014.2.128. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:779D2390

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.660/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-021/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.660/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Alfamed Comercial Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos psicotrópicos, inclusive psicotrópicos da farmácia básica. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 07.04.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141/10.301.0014.2.128. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:19B6FDB2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.661/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-021/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.661/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Stock Comercial Hospitalar Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos psicotrópicos, inclusive psicotrópicos da farmácia básica. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 07.04.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141/10.301.0014.2.128. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:D87A5EF9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.659/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-021/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.659/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Natan Comercio Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos psicotrópicos, inclusive psicotrópicos da farmácia básica. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 07.04.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141/10.301.0014.2.128. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:B89E62D3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.668/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-022/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.668/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Hospmed Comercio Ltda. - EPP. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos de uso hospitalar. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 06.04.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:89814C3E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.667/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-022/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.667/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Alfamed Comercial Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos de uso hospitalar. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 06.04.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:B7A49206

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.673/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-022/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n°. 10.673/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Natan Comércio Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos de uso hospitalar. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 06.04.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.122/ 10.302.0013.2.123/ 10.302.0013.2.140/ 10.302.0013.2.141. Data de Assinatura: 27.12.2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:C4365E6E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.008/2014

Espécie: Processo Adesão ao Pregão Presencial nº 9-002/2013. Contrato n°. 10.008/2014. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: E. do S. Macêdo da Silva - ME. Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamento de informatica. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 0859/2013-GPMB. Vigência: 02.01.2014 à 31.12.2014. Fonte de recursos: 10.122.0013.2.110/ 3.3.9.0.30.00.00/ 44.9.0.52.00.00. Data de Assinatura: 02.01.2014.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:74C28D1D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.006/2014

Espécie: Processo Adesão ao Pregão Presencial nº 9-001/2013. Contrato n°. 10.006/2014. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: E. do S. Macêdo da Silva - ME. Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente e eletroeletronico. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 0859/2013-GPMB. Vigência: 02.01.2014 à 31.12.2014. Fonte de recursos: 10.122.0013.2.110/4.4.9.0.52.00.00. Data de Assinatura: 02.01.2014.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:4841075C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 406/2012 (2º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-006/2012 2º Termo Aditivo. Contrato n°. 406/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: R M Mota Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva no bairro de São Francisco, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 02.01.2013 à 02.04.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado Plano de ações Articulares, do Ministério da Educação – Governo Federal Data de Assinatura: 27/12/2012.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:2CD4DB31

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 406/2012 (3º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-006/2012 3º Termo Aditivo. Contrato n°. 406/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: R M Mota Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva no bairro de São Francisco, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 02.01.2013 à 02.04.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado Plano de ações Articulares, do Ministério da Educação – Governo Federal Data de Assinatura: 29/03/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:B73982B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 406/2012 (4º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-006/2012 4º Termo Aditivo. Contrato n°. 406/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: R M Mota Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva no bairro de São Francisco, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 03.06.2013 à 31.08.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado Plano de ações Articulares, do Ministério da Educação – Governo Federal Data de Assinatura: 29/05/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:A9437F21

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 406/2012 (5º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-006/2012 5º Termo Aditivo. Contrato n°. 406/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de

Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: R M Mota Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva no bairro de São Francisco, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 02.09.2013 à 30.11.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado Plano de ações Articulares, do Ministério da Educação – Governo Federal Data de Assinatura: 28/08/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:051683AB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 406/2012 (6º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-006/2012 6º Termo Aditivo. Contrato n°. 406/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: R M Mota Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva no bairro de São Francisco, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 02.12.2013 à 20.02.2014. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado Plano de ações Articulares, do Ministério da Educação – Governo Federal Data de Assinatura: 28/11/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:7A0A1875

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 395/2012 (2° TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-003/2012 2º Termo Aditivo. Contrato n°. 395/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: R M Mota Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva no bairro do Arapari, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 24.12.2012 à 24.03.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado Plano de ações Articulares, do Ministério da Educação – Governo Federal Data de Assinatura: 19/12/2012.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:5DE21054

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 395/2012 (3° TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-003/2012 3º Termo Aditivo. Contrato n°. 395/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: R M Mota Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva no bairro do Arapari, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 25.03.2013 à 23.06.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado Plano de ações Articulares, do Ministério da Educação – Governo Federal Data de Assinatura: 20/03/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:CE9199B1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 395/2012 (4° TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-003/2012 4º Termo Aditivo. Contrato n°. 395/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: R M Mota Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva no bairro do Arapari, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 24.06.2013 à 22.09.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado Plano de ações Articulares, do Ministério da Educação – Governo Federal Data de Assinatura: 18/06/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:613E789E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 395/2012 (5° TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-003/2012 5º Termo Aditivo. Contrato n°. 395/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: R M Mota Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva no bairro do Arapari, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 23.09.2013 à 22.12.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado Plano de ações Articulares, do Ministério da Educação – Governo Federal. Data de Assinatura: 19/09/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:E123B1D2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 439/2012 (1º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-011/2012 1º Termo Aditivo. Contrato n°. 439/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: L C C Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP - Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de uma creche no Bairro Novo II, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário ferramental e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 25.02.2013 à 24.08.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado Proinfância, parte das ações do PDE, do Ministério da Educação – Governo Federal. Data de Assinatura: 19/02/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:6942C20D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 439/2012 (2º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-011/2012 2º Termo Aditivo. Contrato n°. 439/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: L C C Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP - Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de uma creche no Bairro Novo II, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário ferramental e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 26.08.2013 à 22.02.2014. Fonte de recursos: correrão por conta de

convenio celebrado com a FNDE, denominado Proinfância, parte das ações do PDE, do Ministério da Educação – Governo Federal. Data de Assinatura: 16/08/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:7F0A7490

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 415/2012 (2º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-007/2012 2º Termo Aditivo. Contrato n°. 415/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: L C C Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP - Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva na Escola Vereador Marcos Martins Magno, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário, ferramental e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 16.01.2013 à 15.04.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado (PAR), do Ministério da Educação – Governo Federal. Data de Assinatura: 10/01/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:602CAD3B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 415/2012 (3º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-007/2012 3º Termo Aditivo. Contrato n°. 415/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: L C C Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP - Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva na Escola Vereador Marcos Martins Magno, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário, ferramental e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 16.04.2013 à 15.07.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado (PAR), do Ministério da Educação – Governo Federal. Data de Assinatura: 09/04/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:75049A46

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 415/2012 (4º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-007/2012 4º Termo Aditivo. Contrato n°. 415/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: L C C Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP - Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva na Escola Vereador Marcos Martins Magno, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário, ferramental e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 16.07.2013 à 13.10.2013. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado (PAR), do Ministério da Educação – Governo Federal. Data de Assinatura: 12/07/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:041F2510

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 415/2012 (5º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-007/2012 5º Termo Aditivo. Contrato n°. 415/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: L C C Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP - Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de quadra escolar, poliesportiva na Escola Vereador Marcos Martins Magno, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário, ferramental e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 14.10.2013 à 12.01.2014. Fonte de recursos: correrão por conta de convenio celebrado com a FNDE, denominado (PAR), do Ministério da Educação – Governo Federal. Data de Assinatura: 07/10/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:A46B8ED9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 070/2012 (4º TERMO)

Espécie: Processo Tomada de Preço nº 2-002/2012 4º Termo Aditivo. Contrato n°. 070/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: L C C Serviços de Const. Civil Ltda. - EPP - Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia Civil, para construção de unidade para o funcionamento da Estratégia Saúde da Família de Vila do Conde, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, maquinário, ferramental e EPI'S. Fundamento Legal: Artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93. Vigência: 22.10.2013 à 20.01.2014. Fonte de recursos: 10.302.0013.2.060 e sub item 4.4.9.0.51.00.00. Data de Assinatura: 18/10/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:30CC158C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 02.519/2013

Espécie: Processo Adesão ao Pregão Presencial nº 9-006/2013. Contrato n°. 02.519/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: J.S.M Masoller - ME. Objeto: Contratação de empresa especializada fornecimento de material de copa e cozinha. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 20.06.2013 à 20.06.2013. Valor R$ 224.900,00. Fonte de recursos: 04.122.0058.2.018/3.3.9.0.30.00.00 Data de Assinatura: 20/06/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:152FBB2D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 18.878/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-035/2013. Contrato n°. 18.878/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: EMC Tavares Serviços de Informática Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Comunicação de Dados para Conexão da Internet. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 11.12.2013 à 11.12.2014. Valor R$ 47.400,00. Fonte de recursos: 12.122.0056.2.031/3.3.9.0.39.00.00. Data de Assinatura: 11/12/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:3706AD45

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.776/2013

Espécie: Processo Convite nº 1-278/2013. Contrato n°. 10.776/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Girlene da Silva Brito - ME. Objeto: Serviço de Manutenção e instalação de equipamentos de refrigeração. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 26.11.2013 à 25.04.2014. Valor R$ 78.975,00. Fonte de recursos: 10.122.0013.2.047/3.3.9.0.39.00.00. Data de Assinatura: 26/11/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:3F41BFAE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 18.454/2013

Espécie: Processo Adesão Pregão nº 9-006/2013. Contrato n°. 18.454/2013 - F. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: Naldo Atacadista e Comercio de Alimentos Ltda - EPP. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de material de cozinha. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 01.07.2013 à 31.12.2013. Valor R$ 59.300,01. Fonte de recursos: 12.122.0056.2.031/3.3.9.0.30.00.00. Data de Assinatura: 01/07/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:75282FA9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 02.723/2013

Espécie: Processo Pregão Presencial nº 9-034/2013. Contrato n°. 02.723/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: Nunes e Oliveira Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de roçadeiras com motor 2 tempos à gasolina, peças de reposição e equipamentos de proteção individual - EPI. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 25.11.2013 à 25.11.2014. Valor R$ 571.450,00. Fonte de recursos: 15.122.0058.2.098/3.3.9.0.30.00.00. Data de Assinatura: 25/11/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:8730A9C8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.652/2013

Espécie: Processo Adesão ao Pregão Presencial nº 9-002/2013. Contrato n°. 10.652/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: R. Cardoso Dias - ME. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de suprimento e equipamento de informática. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 05.09.2013 à 05.09.2014. Valor R$ 698.800,00. Fonte de recursos: 10.122.0013.2.047/3.3.9.0.30.00.00/4.4.9.0.52.00.00. Data de Assinatura: 05/09/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:29871FD4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 18.039/2013

Espécie: Processo Dispensa nº 7-022/2013. 3º T. A. ao Contrato n°. 18.039/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social. Contratado: Argusnet Comércio, Representação e Serv. Ltda ME. Objeto: Serviço de Conexão à Internet. Fundamento Legal: Artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 30.11.2013 à 30.01.2014. Data de Assinatura: 29/11/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:3287B3C9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 18.447/2013

Espécie: Processo Adesão ao Pregão Presencial nº 9-001/2013. 1º T. A. ao Contrato n°. 18.447/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Administração e Tesouro. Contratado: Irmãos Anjos Ltda. Objeto: Registro de preço para eventual e futura aquisição de materiais de expediente e eletroeletrônico. Fundamento Legal: Artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 02.01.2014 à 04.07.2014. Fonte de recursos: 12.122.0058.2.182/3.3.9.0.30.00.00/4.4.9.0.52.00.00. Data de Assinatura: 26/12/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:9A7E9E6F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 395/2012

Espécie: Processo Tomada Preços nº 2-003/2012. 6º T. A. Contrato n°. 395/2012. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: R M Mota Serviços de Construção Civil Ltda - EPP. Objeto: Contratação de empresa em engenharia civil para construção de uma quadra escolar poliesportiva coberta com vestiário no bairro do Araparí. Fundamento Legal: Artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 23.12.2013 à 20.02.2014. Fonte de recursos: 12.122.0058.2.182/3.3.9.0.30.00.00/4.4.9.0.52.00.00. Data de Assinatura: 17/12/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:019A86F3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 18.453/2013 - B

Espécie: Processo Adesão ao Pregão nº 9-004/2013. 1º T. A. Contrato n°. 18.453/2013 - B. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: Naldo Atacadista e Comércio de Alimentos Ltda - EPP. Objeto: Registro de preço para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios diversos (perecíveis e não perecíveis). Fundamento Legal: Artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 02.01.2014 à 04.07.2014. Fonte de recursos: 12.122.0058.2.182/3.3.9.0.30.00.00. Data de Assinatura: 26/12/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:1BBBACBF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 18.454/2013 - F

Espécie: Processo Adesão ao Pregão nº 9-006/2013. 1º T. A. Contrato n°. 18.454/2013 - F. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social. Contratado: Naldo Atacadista e Comércio de Alimentos Ltda - EPP. Objeto: Registro de preço para eventual e futura aquisição de material de cozinha. Fundamento Legal: Artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 02.01.2014 à 04.07.2014. Fonte de recursos: 12.122.0058.2.182/3.3.9.0.30.00.00. Data de Assinatura: 26/12/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:FFABCC9F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DE CONTRATO 10.527/2013

Espécie: Processo Adesão ao Pregão nº 9-014/2013. 1º T. A. Contrato n°. 10.527/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Pantoja e Coelho Ltda. Objeto: Registro de preço para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios diversos (perecíveis e não perecíveis). Fundamento Legal: Artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 27.12.2013 à 08.06.2014. Fonte de recursos: 10.122.0013.2.110/3.3.9.0.30.00.00. Data de Assinatura: 27/12/2013.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:185B6BA8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Após análise conjunta deste Gabinete da Secretária Municipal de Administração e Tesouro e do Pregoeiro, responsável pelo **PREGÃO PRESENCIAL 9-002/2014** e considerando a publicidade dada ao processo licitatório, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado n°. 32.569, caderno 7, pág. 2, publicação n° 639918, Amazônia Jornal n° 4.997, pág. 13 e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barcarena, ambos de 24.01.2014, e internet (site da IN e IOEPA nos endereços: portal.in.gov.br e www.ioepa.com.br, respectivamente), em conformidade com o Art. 21, incisos II e III da Lei nº. 8.666/1993 e Art. 4º, inciso I da Lei n°. 10.520/2002 e a Art. 11, inciso I do Decreto Municipal n°. 0858/2013-GPMB, de 19.03.2013. Sendo assim, decido pela **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do **PREGÃO PRESENCIAL 9-002/2014**, para a entrega programada dos veículos licitados pela Empresa vencedora do certame abaixo descrita:

Empresa Vencedora e valor total estimado:

Mônaco Veículos Ltda; Valor: R$ 1.645.000,00.

LEILA PACHECO MARQUES
Secretária Municipal de Administração e Tesouro

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:AD83456F

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TERMO DE CONVOCAÇÃO

JULGAMENTO DE PROPOSTAS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2014-CPL
TOMADA DE PREÇO N° 001/2014

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA convoca as empresas habilitadas no Processo Licitatório n° 050/2014-CPL**,** Modalidade – TOMADA DE PREÇO N° 001/2014 para abertura dos envelopes de proposta no dia 11/02/2014 às 09hs:00min na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) na sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, localizada à Rua Tancredo Neves S/N, Centro.
Canaã dos Carajás/PA, 07 de Fevereiro de 2014.

ROSIENE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Rosiene Oliveira da Silva
Código Identificador:F8698E8F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA

Portaria n.º045/2014 - GP

Constitui a Comissão de Compras da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás - PA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - CONSTITUIR a **COMISSÃO DE COMPRAS da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, composta pelos seguintes servidores:

Maria Cândida Godoi França;
Raione Sousa de Oliveira;
Antonio Carvalho Nascimento.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de Janeiro de 2014, revogando as disposições em contrario.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 29 de janeiro de 2014.

ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Hugo Leonardo de Faria
Código Identificador:0988AD9C

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado Pará, do dia 31/01/2014, ANO V/Nº0905 página 05, referente ao EXTRATO DE CONTRATO Nº 20140087, onde se lê: no OBJETO: Prestação de Serviços visando à realização do Concurso Público para os cargos discriminados no Edital 001/2014 da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA, compreendendo a elaboração dos Editais do Concurso, inscrição, confirmação da inscrição, elaboração, impressão, aplicação e correção de provas e emissão da listagem final da prova objetiva, e, prova de título aos cargos de professores, leia-se Prestação de serviços visando á realização do concurso público para provimento de cargos junto a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Compreendendo a elaboração dos Editais do concurso, inscrição, confirmação da inscrição, elaboração, impressão, aplicação e correção de provas e emissão da listagem final da prova objetiva de títulos.

Publicado por:
Moisés Martins Alcântara
Código Identificador:5C8DB8D5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA

Portaria n.º 050/2014- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a Sra. **Maria Cândida Godoi França,** CPF nº. 387.385.891-68**,** do cargo do Provimento Comissionado de **Coordenador de Programas Sociais,** junto a **Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES.**
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Fevereiro de 2014, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 04 de Fevereiro de 2014.

ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Hugo Leonardo de Faria
Código Identificador:5CBE3033

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA

Portaria n.º 051/2014- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra**. Maria Cândida Godoi França,** CPF nº. 387.385.891-68**,** para assumir o cargo de Provimento Comissionado de **Diretor de Departamento,** junto a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES.**
Art. 2º - Fica concedida ao servidor, a gratificação de 50% (cinqüenta por cento) por dedicação exclusiva de acordo com o Art. 168, §1º da Lei Municipal nº 282/2012.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de Fevereiro de 2014, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 04 de Fevereiro de 2014.

ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Hugo Leonardo de Faria
Código Identificador:FAC30DC7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA

Portaria n.º 052/2014- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **Jaime Oliveira de Andrade,** CPF n.º 021.851.388-71, para assumir o cargo de provimento comissionado de **Secretário Interino de Produção e Desenvolvimento Rural,** junto a **Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural – SEPROD,** até o retorno do Titular da Pasta**.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de Fevereiro de 2014, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 04 de Fevereiro de 2014.

ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Hugo Leonardo de Faria
Código Identificador:5EDB7B0C

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 623/2013

Institui o Código Tributário do Município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

O prefeito do Município de Canaã dos Carajás faz saber que a câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal, estadual e municipal, obedecerão a regime tributário específico.

§ 2º - Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao par 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do município:

I - impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana;

b) sobre a propriedade predial;

c) sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;

d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de licença para localização;

b) de licença para fiscalização e funcionamento e/ou em horário normal e especial;

c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;

d) licença para execução de obras particulares;

e) licença para publicidade;

f) ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

g) licença da vigilância sanitária

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) coleta de lixo domiciliar e serviços de saúde;

b) taxa de expediente;

c) taxa de serviços diversos;

d) taxa de coleta de entulhos e materiais;

e) ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

Art. 7º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 8º. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel não edificado considerado.

Art. 9º. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10º. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel não edificado, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

a) sem muro ou sem passeio calçado 1,0 % (um por cento);

b) com muro ou com passeio calçado: 1,5 % (um e meio por cento)

Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea “a”.

Art. 12. O valor venal do imóvel não edificado será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do imóvel não edificado, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

Art. 13. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

Art. 14. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Seção III – Da inscrição

Art. 15. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;

III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel não edificado;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título.

Art. 18. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda,
mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV – Do lançamento

Art. 20. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite- se, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 211.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V – Da arrecadação

Art. 27. O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 28. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 29. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Seção VI – Das penalidades

Art. 30. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 15 e 17, será imposta a multa equivalente 50 (cinquenta) UFM, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 300 (trezentas) UFM, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 272 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 34. O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto nos artigos 36 e 37.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o imóvel edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º - Considera-se não-edificada a área de imóvel que exceder duas vezes a área construída em lote de área superior a 400 m2 (quatrocentos metros quadrados).

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 35. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 36. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 37. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 38. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

§ 1º O imposto calcula-se à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência.

§ 2º. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no § 1º deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no § 3º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência.

§ 3º Ao valor do imposto, apurado na forma do § 1º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo:

Faixa de valor venal	Desconto/acréscimo
até 4.088,10 UFM	-0,2%
acima de R$ 4.088,10 até 8.176,25 UFM	0,0%
acima de 8.176,25 até 16.352,50 UFM	+0,2%
acima de 16.352,50 até 32.705 UFM	+0,4%
acima de 32.705 UFM	+0,6%

§ 4º O imposto calcula-se à razão de 1,0% (u por cento) sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no § 1º do artigo 39.

§ 1º. Ao valor do imposto, apurado na forma do § 4º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

Faixa de valor venal	Desconto/acréscimo
até 511,25 UFM	-0,3%
acima de 511,25 até 10.022,50 UFM	-0,1%
acima de 10.022,50 até 20.045 UFM	+0,1%
acima de 20.045 até 40.090 UFM	+0,3%
acima de 40.090 UFM	+0,5%

Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas no § 1º .

Art. 40. O valor venal do imóvel, englobando o imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o imóvel não edificado, na forma do disposto no artigo 12;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 41. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 42. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Art. 43. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 10.

Seção III – Da Inscrição

Art. 44. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a

sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 4º Não será concedida licença de construção, "habite-se", para obras, sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 5º. O Cadastro Imobiliário Municipal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação, edificação, reconstrução, reforma, demolição, já concluídas com licença ou não, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação do imóvel.

§ 6º. A comunicação das alterações constantes do § 5º deste artigo deverá ser feita pelo proprietário ou pelo possuidor a qualquer título do imóvel, no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

§ 7º. Até o dia dez de cada mês os oficiais de registro de imóveis enviarão ao Cadastro Imobiliário Municipal, relação das operações realizadas com imóveis, no Município, incluindo escritura de compra e venda ou promessa de compra e venda, anticrese, hipotecas, arrendamento, locação ou qualquer outra forma legal de transferência de domínio.

Art. 45. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção, ou da data da expedição do Habite-se ou do Auto de Vistoria ou, ainda, da ocupação de prédio;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos;

VII - destinação do prédio.

§ 1º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º - Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data da expedição do Habite-se, cópia da convenção do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 46. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;

VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 47. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 52.

Parágrafo único. - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV – Do lançamento

Art. 48. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V – Da arrecadação

Art. 49. Decreto do Poder Executivo poderá autorizar o pagamento do imposto em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 50. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 51. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI – Das penalidades

Art. 52. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44 e seus parágrafos será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFM, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 53. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 54. A inscrição do crédito da Fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 272 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

Seção I – Do fato gerador e da incidência

Art. 55. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 56. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 57. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direito real de uso;

XII - a cessão de direitos a usucapião;
XIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - a cessão de direitos possessórios.

§ 1º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Seção II – Da não-incidência

Art. 58. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - A Fazenda Municipal poderá aferir a atividade preponderante, mediante análise do objeto social da empresa, demonstrado através dos documentos societários.

§ 7º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III – Do contribuinte e do responsável

Art. 59. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 60. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 61. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, se maior, caso contrário, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e determinado em planta de valores imobiliário do município, atualizada mensalmente, de acordo com o valor de mercado apurado pela Secretaria de Finanças do Município para fins específico de recolhimento do ITBI e aprovado pelo chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Canaã dos Carajás.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação

própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

§ 6º - No caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 7º - Até que se elabore a planta genérica de valores para cobrança do ITBI, a base de cálculo do referido imposto, poderá ser apurada por Comissão com representantes da Fazenda Municipal, do Poder Legislativo e dos Contribuintes, devidamente constituída por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 62. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no *caput* for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 63. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

Seção V – Da arrecadação

Art. 64. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 65. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 66. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 67. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 68. O Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 69. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 70. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 71. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VI – Das penalidades

Art. 72. Havendo a inobservância do constante dos artigos 69, 70 e 71, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 73. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 74. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Art. 75. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 61.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Seção VII – Das disposições finais

Art. 76. A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º do artigo 62 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 77. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I – Do fato gerador, da não-incidência e do contribuinte

Art. 78. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 79. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 78;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

V III - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de Fundação encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 7º - Para os efeitos do ISS entende-se:

I – por empresa: a firma individual, assim como toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou que de fato exerçam atividade de prestação de serviço;

II – por profissional autônomo:

o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma, de caráter técnico;

todo aquele que não se enquadre nas alíneas “a” e “b” deste paragrafo, mas que desenvolva atividade de forma autônoma.

Art. 80. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 81. Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista de serviços do anexo I desta lei.

§ 1º - O município, mediante lei, poderá atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3° - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;

III - do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.02, 4.03, 4.04, 4.06, 4.08, 4.12, 4.17, 4.21, 4.22, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17. 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 8.02, 9.01, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 10.09, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05. 14.06, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.12, 17.18, 17.19, 17.20, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 22.01, 23.01, 26.01, 31.01, 32.01 e 37.01 do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS, da presente Lei;

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, a entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário, a que se refere o art. 84, da presente Lei;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, ou outro documento que a lei exija, deixar de fazê-lo;

V – as pessoas físicas tomadoras dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços em anexo, nas hipóteses descritas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV deste artigo;

VI - – as instituições financeiras com estabelecimento no Município de Canaã dos Carajás ficam responsáveis por substituição pelo recolhimento do ISSQN devido pelas administradoras de cartões de crédito relativamente as operações praticadas dentro do território deste Município.

§ 5º A base de cálculo do ISSQN para fins do disposto no inciso anterior será composta pelo valor mensal total pago a administradora de cartões de crédito e/ou débito, mediante repasse em conta corrente criada para este fim especifico, abrangendo as comissões calculadas sobre o valor das vendas e prestações de serviço, a remuneração pelo uso de equipamentos necessários ao registro das operações e todas as demais taxas cobradas para o desempenho da atividade referida.

§ 6º As substitutas tributarias previstas no inciso VI deverão apresentar ao Fisco Municipal, quando exigido, relatório analítico dos valores despendidos com as administradoras de cartões de crédito e/ou débito, em razão das operações realizadas no Município de Canaã dos Carajás, conforme modelo a ser disciplinado por ato do Poder Executivo.

§ 7º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades que se encontram em regime de estimativa.

§ 8º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 82. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I – pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II – pelo valor do serviço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual ainda que seja descontínua ou isolada a prestação;

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 4º - O ISSQN devido pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, consoante previsto no inciso II, do § 7º, do art. 79 da presente lei, será cobrado de acordo com o Anexo II e através da Unidade de Referência do Município – UFM.

§ 5º - Na hipótese dos serviços de fonoaudióloga, de economia e dos serviços relativos aos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11 a 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14 e 17.19 do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS serem prestados por sociedades civis ou de profissionais, o ISS será devido pela sociedade nos termos do § 2º, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - O disposto nos parágrafos 2º e 3º não se aplica às sociedades em que existe:

I – sócio de diferente habilitação profissional;

II – sócio pessoa jurídica;

III – mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

IV – atividade de natureza comercial;

V – atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 7º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o valor cobrado pela execução dos serviços.

§ 8º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;

V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 9º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

§ 10º - Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

§ 11 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III – quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 86;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 12 – No arbitramento será determinada a receita da prestação do serviço em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento). As despesas do período serão calculadas pela soma das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III – despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV – despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8 % (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V – despesa com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiro e tributários em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

§ 13 - Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida no § 11, apurar-se-á o valor do serviço com base em um dos critérios abaixo:

I – no faturamento de empresas de porte e de atividade idêntica ou similar;

II – na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

III – no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço dos serviços das obras ou no alvará de construção;

IV – outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 83. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - mínimas – 2% (dois por cento), conforme anotação na tabela do Anexo II que acompanha esta lei;

II - máximas – 5% (cinco por cento), conforme anotação no Anexo II que acompanha esta lei.

Seção III – Da inscrição

Art. 84. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, conforme ato do Poder Executivo.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

Art. 85. O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 86. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participarem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo expressa determinação legal em contrário.

§ 1º. As pessoas jurídicas que realizam atividades compreendidas na hipótese de incidência do ISSQN, ficam obrigadas ao uso do Livro de Prestação de Serviços e da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, Declaração Anual de Movimento Econômico (DAME), e as pessoas físicas à utilização da Nota Fiscal de Serviços - Autônomo.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, autenticação de documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

§ 3º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Canaã dos Carajás, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 4º. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

Seção IV – Do lançamento

Art. 87. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

§ 1º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 2º - Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da Fazenda municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

§ 4º - O imposto será calculado pela Fazenda municipal, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

Art. 88. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do artigo 287, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 89. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 90. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda municipal, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;

II - compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§ 5º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º - A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

Art. 91. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Seção V – Da arrecadação

Art. 92. Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido, diariamente, antes do início das atividades, ficando a diferença a maior, se houver, para ser recolhida até o final do período.

§ 2º - Nos casos dos contribuintes especificados nos parágrafos 3º e 4º do artigo 82, o imposto será recolhido anualmente.

Art. 93. As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI – Da responsabilidade

Art. 94. As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.

§ 3º - O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 4º - Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§ 5º - A alíquota a ser aplicada, em havendo dúvida no caso do parágrafo 1º, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade.

§ 6º - Caso o recolhimento seja a maior, a prefeitura deverá restituir a diferença dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 7º - Na hipótese de o recolhimento ser a menor, a prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação.

Seção VII – Das penalidades

Art. 95. Ao contribuinte que não cumprir com as disposições acima mencionadas será imposta as seguintes multas.

I – com relação ao recolhimento do imposto:

a) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

b) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações não estiverem regularmente escrituradas: multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto devido;

c) agir com dolo, fraude, simulação ou em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o ISS devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

d) 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

i) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Canaã dos Carajás, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

ii) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

II - com relação à documentação fiscal e a escrituração:

descumprir prazo estabelecido em Termo de Início de Fiscalização e/ou Notificação para apresentação de documento fiscal: multa correspondente a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM – por documento e, cumulativamente, por mês de atraso;

b) prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da prestação;

c) emitir documento fiscal com o valor do serviço inferior ao efetivamente prestado: multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

d) fornecer ou confeccionar documento fiscal inidôneo, bem como imprimir ou emitir notas fiscais eletrônicas com duplicidade de numeração: multa equivalente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município – UFM.

f) manter livro ou documento fiscal fora do estabelecimento, sem prévia autorização: multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município – UFM, por mês fora do estabelecimento;

g) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto nos casos de roubo ou furto: multa equivalente de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município – UFM, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;

h) atrasar a escrituração de livro fiscal: multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município – UFM, por documento não escriturado;

i) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, documentos fraudados, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ISS ou, ainda, para propiciar a outros a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto;

j) omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto: multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

h) multa equivalente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Município – UFM, aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

l) aceitar serviços mediante nota fiscal não autenticada ou não emitida pela repartição fiscal local: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação"

III - com relação à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município:

a) deixar de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município, assim como deixar de comunicar a repartição fiscal o encerramento das atividades: multa correspondente a 300 (trezentas) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM;

b) deixar de comunicar a repartição fiscal quaisquer informações pertinentes aos dados cadastrais anteriormente fornecidos, inclusive que implique alteração cadastral: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM.

IV – com relação à apresentação de informações econômico – fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômico – fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM;

b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômicos – fiscais exigidos pela legislação: multa de 20 (vinte) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento, considerada a gravidade da omissão ou indicação em relação à arrecadação do imposto;

V – outras faltas:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa correspondente a 750 (setecentos e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM;

b) falta decorrente do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM.

Art. 96 - Haverá desconto do pagamento da multa em percentual de 50% (cinquenta por cento), ressalvadas as disposições previstas em lei e em decreto do poder executivo, desde que ocorrido dentro do prazo previsto para a impugnação (defesa) do lançamento e recolhida juntamente com o imposto devido, se for o caso.

Parágrafo único - A aplicação da multa será sem prejuízo do pagamento do ISSQN porventura devido.

Art. 97. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 98. A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer fixadas na legislação pertinente desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

III - a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

Art. 99. A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

§ 1º - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Art. 100 - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 101. A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 102 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 103. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 104. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

§ 3º - A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

§ 4º - Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de conselhos de classes e órgãos

externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa prevista no
artigo 112.

Art. 105. As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento e ou de renovação em horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 106. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 103.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 107. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 108. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III – Da inscrição

Art. 109. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV – Do lançamento

Art. 110. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V – Da arrecadação

Art. 111. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 108.

Seção VI – Das penalidades

Art. 112. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 104, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 100 (cem) UFM, sem prejuízo de:

I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII – Da taxa de licença para localização

Art. 113. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 114. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

§ 6º - Não será concedida licença de funcionamento ao contribuinte com débitos em aberto perante o Município de Canaã dos Carajás, ressalvadas aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da lei, ou garantido mediante penhora regularmente aceita pela Procuradoria.

Art. 115. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

§ 1º. Para fins de cobrança das taxas previstas nos artigos 113 e 115, desta lei, considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 2º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 3º do artigo 116.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato

Seção VIII – Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial

Art. 116. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial.

§ 1º. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 4º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “out-let”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 6º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 7º - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 8º - Não se concederá licença de funcionamento para exercício de atividades em imóveis que possuam débitos de IPTU e/ou ITBI em aberto perante o Fisco Municipal, ressalvado os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário expressamente previstas em lei.

Art. 117. Às pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 118. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 30% (trinta por cento) da taxa devida;

II - das 18 às 22 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida;

III - das 22 às 6 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida.

Art. 119. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;

V - empresa funerária;

VI - cinemas e jogos de diversões;

VII - radiodifusão e telecomunicações.

Art. 120. A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

§ 5º - A cobrança dessa taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, em 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 121. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art. 122. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento de horário normal e especial é devida de acordo com as tabelas dos Anexo III e IV, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

§ 1º - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades sujeitas licença para funcionamento e de renovação de funcionamento de horário normal e especial, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial, sucursal, escritórios de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos dos artigos anteriores.

§ 3º. São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

§ 6º - não será concedido alvará de licença para pessoas físicas e jurídicas que estejam com débitos em aberto perante o Município de Canaã do Carajás, salvo nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Seção IX – Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 123. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 124. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 125. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 127.

§ 1º - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

§ 2º - A cobrança da taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, residente no município, em 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 126. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 127. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela do Anexo V, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

§ 1º. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

§ 2º - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.
2 – RESIDENTES FORA DO MUNICÍPIO
Seção X – Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 128. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - A cobrança e arrecadação deste taxa poderá ser atribuída ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 129. Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela prefeitura.

Art. 130. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela do Anexo VI, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

Parágrafo único - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.
– PARCELAMENTO DO SOLO
Seção XI – Da taxa de licença para publicidade

Art. 131. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 132. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

Art. 133. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 134. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 135. A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 136. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela do Anexo VII e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

Art. 137. A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do
interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 138. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

Seção XII – Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Art. 139. Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar mediante a prévia licença da prefeitura e pagamento antecipado desta taxa de acordo com a tabela do Anexo VIII.

Art. 140. A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 141. A prefeitura poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença e pagamento da taxa devida.

Art. 142. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 143. A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

Parágrafo único - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

Seção XIII
Taxa de Licença de Vigilância Sanitária

Art. 144. A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária tem como fato gerador, a atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município de Canaã dos Carajás, discriminada na tabela do Anexo IX desta Lei.

Seção IX
Dos Contribuintes

Art. 145. O contribuinte da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica, relacionada direita ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividade constante no Anexo IX, desta Lei, fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 146. A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária será cobrada semestralmente, de acordo com os valores constantes na tabela do Anexo IX desta Lei, em função do tipo de estabelecimento.

Art. 147. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização, o controle e a cobrança desta Taxa, bem como a expedição do alvará sanitário correspondente.

Parágrafo único - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

Art. 148. O Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando esta Taxa

CAPÍTULO II – Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 149. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção I

Da Taxa de Coleta de Lixo Domicilar e de Serviços de Saúde

Da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar

Art. 150. Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, de fruição obrigatória, prestados pelo Município de Canaã dos Carajás diretamente, ou mediante delegação, no âmbito do seu território.

Seção II – Do fato gerador

Art. 151. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo domiciliar, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º. Para fins desta lei, são considerados lixos domiciliares:

I - os resíduos sólidos e líquidos comuns originários de residências;

II - os resíduos sólidos e líquidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

III - os resíduos sólidos e líquidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Seção III – Da base de cálculo

Art. 152. A taxa de coleta de lixo domiciliar será lançada para pagamento a vista ou parcelado com base na metragem de edificação de imóvel, conforme planilha especificada no Anexo X desta lei.

Seção IV – Dos contribuintes

Art. 153. São contribuintes da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD as pessoas físicas ou jurídicas usuárias dos serviços previstos no artigo 151, inscrita no cadastro imobiliário conforme definido nesta Lei.

§ 1º. As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 151 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Fazenda do Município de Canaã dos Carajás.

Art. 154. Não incide a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD - aos munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 155. - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

Seção V

Da Taxa de Coleta de Lixo de Serviços de Saúde - Tclss

Art. 156. Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo de Serviços de Saúde - TCLSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo decorrente de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados pelo Município de Canaã dos Carajás, diretamente, ou mediante delegação no âmbito do seu território.

Seção VI
Do Fato Gerador

Art. 157. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo de Serviços de Saúde - TCLSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Lixo de Serviços de Saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º. São considerados lixo de serviço de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º. São ainda considerados lixo os animais mortos provenientes de estabelecimentos de prestadores de serviço de saúde.

Art. 158. A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 152 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Seção VII
Da base de cálculo

Art. 159. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo de Serviço de Saúde - TCLSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 152.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de Lixo de serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

§ 2º - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

Seção VIII
Dos contribuintes

Art. 160. O contribuinte da Taxa é proprietário ou possuidor, a qualquer título, do estabelecimento gerador de lixo de serviço de saúde no Município de Canaã dos Carajás.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de lixo de serviço de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humanas ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 161.Todos os estabelecimentos geradores de lixo de serviço de saúde - EGLSS terão um registro no cadastro de contribuinte.

Art. 162. Cada estabelecimento gerador de lixo de serviço de saúde - EGLSS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as faixas previstas na Tabela do Anexo XI.

Art. 163. Caberá a Administração Pública realizar a classificação da EGLSS nas faixas previstas na Tabela do Anexo XII.

§ 1º. A guia de classificação do estabelecimento poderá ser utilizada para recolhimento da taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º. O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Será assegurado aos contribuintes o direito à reclamação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 164. O custo dos serviços será rateado entre os contribuintes de acordo com os critérios relacionados com as características do imóvel e dos serviços prestados, constantes da tabela anexa.

Art. 165. O regulamento disporá sobre o lançamento, cobrança, notificações, pagamento e demais formalidades relativas a Taxa de Coleta de Lixo de Serviços de Saúde.

Art. 166. A competência para fiscalização e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD e da Taxa de Coleta de Lixo de Serviço de Saúde - TCLSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

Art. 167. Será editado regulamento para a fiel execução desta subseção.

SUBSEÇÃO II
Da Taxa de Expediente

Art. 168. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 169. O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção I
Dos contribuintes

Art. 170. É contribuinte da Taxa de que trata esta Subseção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 171. A cobrança da Taxa será feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 172. O poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando a Taxa de que trata esta Subseção.

Art. 173. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela disposta no Anexo XII desta Lei.

Parágrafo único - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

SUBSEÇÃO III
Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 174. A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

I - numeração e renumeração de imóveis;

II - apreensão e remoção aos depósitos de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - apreensão e remoção aos depósitos de bens, animais e mercadorias apreendidas;

III - demarcação, alinhamento, nivelamento e vistoria de imóveis;

IV - utilização de cemitérios;

V - instalação e utilização de máquinas e motores;

VI - abate de animais sujeitos a fiscalização sanitária;

VII - autenticação de projetos;

VIII - desmembramento e/ou remembramento de imóveis;

IX - croquis de locação de imóveis;

X - utilização de estação rodoviária ou assemelhado, para embarque;

§ 1º. A taxa a que se refere o presente artigo é devida:

a) na hipótese dos incisos I; III e VIII pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, renumerar, alinhar, demarcar, nivelar, vistoriar, desmembrar e remembrar.

b) nas hipóteses dos incisos VI; VII; IX; por quem os requerer;

c) na hipótese do inciso II, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais e mercadorias;

d) na hipótese do inciso IV, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

e) na hipótese do inciso V, pelo ato de fiscalização do cumprimento das normas técnicas, a incolumidade pública, a adequação das instalações necessárias à instalação, ao funcionamento e a manutenção das máquinas e motores, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

f) na hipótese do inciso X, a empresa vendedora do bilhete de passagem é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete.

§ 2º. No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento e alimentação.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda sacrificados, a critério do Poder Executivo.

§ 4º. Além da Taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Art. 175. O Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando esta Taxa, e os serviços de que trata o artigo anterior, serão cobrados de acordo com a Tabela disposta no Anexo XIII, deste Código.

Parágrafo único. - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

Art. 176. A taxa não é devida:

I – pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

III – para os pedidos de informações ao poder público, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidades, no âmbito da administração direta e indireta do Município

IV – para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

V – para as impugnações de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

SUBSEÇÃO IV
Da Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais

Art. 177. A Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço de coleta de entulhos e materiais ao contribuinte que tenha a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano, observado o seguinte:

I - o órgão competente do Município notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;

II - não removido o entulho no prazo de quarenta e oito horas, o Município providenciará a sua remoção, com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos;

III - o contribuinte pagará a Taxa de Coleta de Entulhos a razão de 2,0 (duas) UFM por metro cúbico removido;

IV - o contribuinte será notificado, no ato da remoção, ao pagamento da taxa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 178. Para efeito do disposto nesta Subseção, considera-se entulho o lixo com característica não domiciliar lançado na via pública, sem o devido acondicionamento em sacos plásticos.

Parágrafo único - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

TÍTULO IV – Da Contribuição de Melhoria

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 179. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 180. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 181. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 182. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 183. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 184. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III – Do lançamento e da arrecadação

Art. 185. O pagamento da contribuição de melhoria será:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II - em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção IV – Das penalidades

Art. 186. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

TÍTULO V – Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 187. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 188. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

Seção II – Da base de cálculo

Art. 189. A CCIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo a Tarifa Convencional, e será calculada de conformidade com a Tabela disposta no Anexo XIV, desta Lei.

Parágrafo único. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Seção III – Do lançamento e da arrecadação

Art. 190. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre a prefeitura e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Aneel.

§ 2º - O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar à empresa conveniada ou contratada, em importância equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão da celebração do convênio ou contrato.

Art. 191. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 192. Ficam isentos do pagamento de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública os contribuintes possuidores de imóveis destinados a fins residenciais, cujo consumo mensal de energia seja igual ou inferior a 100 (cem) KWh (quilowatts/hora) por mês.

Seção IV – Das penalidades

Art. 193. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 176 deste Código;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no § 1º do artigo 175 deste Código.

§ 2º - Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do originário do crédito devido.

LIVRO II – DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 194. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 195. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 196. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 197. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Art. 198. Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

I - que instituam ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea “c” do artigo 150 da Constituição Federal vigente;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções.

Art. 199. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR

Art. 201. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 202. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 203. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 204. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 205. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III – DO SUJEITO ATIVO

Art. 206. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV – DO SUJEITO PASSIVO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 207. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 208. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 209. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II – Da solidariedade

Art. 210. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 211. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III – Da capacidade tributária

Art. 212. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV – Do domicílio tributário

Art. 213. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I – Das disposições gerais

Art. 214. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II – Da responsabilidade dos sucessores

Art. 215. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 216. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 217. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 218. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido,
devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III – Da responsabilidade de terceiros

Art. 219. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 220. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV – Da responsabilidade por infrações

Art. 221. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 222. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no artigo 204, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 223. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 225. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 226. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única – Do lançamento

Art. 227. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso,
propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 228. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de
atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 229. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 216.

Art. 230. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações
sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III desde artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 231. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 232. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 316, 321, 322, 324 e 333 e seguintes;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 233. O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

Seção II – Da moratória

Art. 234. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º - Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º - Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 235. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 236. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 237. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória;

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das modalidades de extinção

Art. 238. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 215, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II – Do pagamento

Art. 239. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 240. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 241. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 242. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 243. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 244. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III – Do pagamento indevido

Art. 245. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 246. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 247. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 248. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 230, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 230, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do artigo 215 desta Lei.

Art. 249. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV – Das demais modalidades de extinção

Art. 250. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 251. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 252. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 253. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 254. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

Art. 255. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 256. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 257. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.
Seção II – Da isenção

Art. 258. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 259. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 183.

Art. 260. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

Seção III – Da anistia

Art. 261. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 262. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 263. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única – Das disposições gerais

Art. 264 A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 265. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por
ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 266. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a

Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 3º - A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 4º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 267. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

II - A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 268. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

I - União;

I - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata;*

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata.*

Art. 269. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata;

Art. 270. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 271. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 272. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 273. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 274. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 275. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 276. As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações, notadamente até a data edição da Lei Complementar 118 de 9 de fevereiro de 2005.

TÍTULO IV – DAS IMUNIDADES

Art. 277. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 264.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo
usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 278. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 279. O disposto no inciso III do artigo 262 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 262 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 280. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 281. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 282. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 283. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 284. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 270 deste Código, as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 285. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 286. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA

Art. 287. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado
para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 288. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação da taxa SELIC e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de encargos com a cobrança judicial.

Art. 289. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Art. 290. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;

II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

a) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 274, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pela Taxa SELIC, acumulada no ano, ou por outro
índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 3º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 291. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III – DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 292. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 293. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, pessoa física ou jurídica, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que
se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da ata da entrada do requerimento na repartição.

Art. 294. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 295. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, regularmente aceita pela Fazenda Municipal, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo
tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I – Dos prazos

Art. 297. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 298. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II – Da ciência dos atos e decisões

Art. 299. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 3º - Em se tratando de contribuintes que não possuam estabelecimento fixo no Município de Canaã dos Carajás a comunicação entre a Secretaria de Finanças e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por este parágrafo.

§ 3º - A Secretaria de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 4º- O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, a ser realizado no ato do cadastramento na Secretaria de Finanças, na forma prevista em regulamento.

§ 5º- Uma vez credenciado nos termos do § 4º, do art. 299 desta lei, as comunicações da Secretaria de Finanças ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico (e-mail), dispensando-se a suapublicação no Diário Oficial do Estado ou o envio porvia postal.

§ 6º -A comunicação feita na forma prevista no § 3º, do art. 299, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 7º -Considerar-se-á realizada a comunicação nodia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônicaao teor da comunicação.

§ 8º -Na hipótese do § 7º deste artigo, nos casosem que a consulta se dê em dia não útil, a comunicaçãoserá considerada como realizada no primeiro dia útilseguinte.

§ 9º -A consulta referida nos §§ 7º e 8º deste artigo,deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados dadata do envio da comunicação, sob pena de ser consideradaautomaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 300. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação.

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Art. 301. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III – Da notificação de lançamento

Art. 302. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 303. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 284 e 285 deste Código.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO

Art. 304. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 305. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 306. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I – Do termo de fiscalização

Art. 307. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II – Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 308. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 309. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 292.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 310. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja

importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 311. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV – DOS ATOS INICIAIS

Seção I – Da notificação preliminar

Art. 312. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 313. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II – Do auto de infração e imposição de multa

Art. 314. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 315. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 316. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 317. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 300, aplica-se o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.

Art. 318. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 70 % (setenta por cento).

CAPÍTULO V – DA CONSULTA

Art. 319. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 320. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 321. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 322. O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 323. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 305;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 324. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 325. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 326. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 327. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das normas gerais

Art. 328. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente
as disposições do processo administrativo comum.

Art.329. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 330. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao prefeito.

Art. 331. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 332. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 333. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 334. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 335. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II – Da impugnação

Art. 336. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Art. 337. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 338. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 339. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 340. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 341. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 342. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 343. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 344. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 284 e 285.

Art. 345. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 346. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância equivalente a 150 UFM à época da decisão.

Seção III – Do recurso

Art. 347. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 348. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 349. O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 350. A intimação será feita na forma dos artigos 284 e 285, no que couber.

Art. 351. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV – Da execução das decisões

Art. 352. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 353. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 354. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 355. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 356. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 357. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 358. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 359. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá
dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, a Taxa SELIC.

§ 1º. A multa fiscal aplicada em razão de lançamento de ofício, incidirá sobre o montante atualizado do imposto (correção monetária e juros).

Artigo 361 - A multa de ofício aplicada em lançamento de ofício, poderá ser reduzida ou relevada por órgão julgador administrativo, desde que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique falta de pagamento do imposto.

§ 1º - Na hipótese de redução, a multa não poderá ser inferior a 10 UFM.

§ 2º - Não poderão ser relevadas, na reincidência, as penalidades previstas que envolvam embaraço a fiscalização.

§ 3º - Para aplicação deste artigo, serão levados em consideração, também, o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte.

Art. 362. A Unidade Fiscal de Referência do Município – UFM terá como valor unitário a quantia de R$ 20 (vinte reais) e será atualizada anualmente, mediante Decreto do Executivo, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 363. Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 364. Serão desprezadas as frações de até R$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 365. Ficam aprovadas as tabelas que acompanham esta lei, das taxas de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 366. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 032 de 1998, a Lei nº 120 de 2006, a Lei Municipal nº 123 de 2006, a Lei Municipal nº 118 de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 20 dias do mês de dezembro de 2013.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

A nexo I – Lista de Serviços
1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spas e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização
e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apartservice* condominiais, *flats*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-services*, *suite services*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e
Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows*, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores.

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no Exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no Exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito,
cartão de débito, cartão-salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados
a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 –

17.08 – Franquia (*franchising*).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções, bufê.

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza,

capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Anexo II – Tabela de cálculo do ISSQN

Ordem	Serviços constantes da lista	Alíquota	Base de cálculo
1	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza não compreendidos nos itens abaixo	5%	Valor do serviço
2	Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível universitário	—	20 UFM (anualmente)
3	Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza	—	10 UFM (anualmente)
4	Trabalho pessoal de outros profissionais autônomos não enquadrados nos itens 2 e 3 desta Tabela.	—	15 UFM (anualmente)
5	Diversão pública	2%	Valor do serviço

Anexo III
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e de Funcionamento e de Renovação de Funcionamento em Horário Normal

Cálculo da taxa: UFM x (Faixa de metragem quadrada da área do estabelecimento)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	
INDÚSTRIAS	**Por ano, por estabelecimento**
1 - Até 25 m²	6 UFM
2 - Acima de 25 até 50 m²	12 UFM
3 - Acima de 50 até 100 m²	25 UFM
4 - Acima de 100 até 150 m²	40 UFM
5 - Acima de 150 até 270 m²	70 UFM
6 - Acima de 270 até 500 m²	120 UFM
7 - Acima de 500 até 5.000 m²	170 UFM
8 - Acima de 5.000 até 10.000 m²	200 UFM

9 - Acima 10.000 m², 300 UFM, mais 5 UFM, por cada área de 50 m² ou fração excedente.	
COMÉRCIO, AGRICULTURA, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL E QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN.	
1 - Até 50 m²	10 UFM
2 - Acima de 50 até 100 m²	20 UFM
3 - Acima de 100 até 150 m²	30 UFM
4 - Acima de 150 até 270 m²	50 UFM
5 - Acima de 270 até 500 m²	100 UFM
6 - Acima de 500 até 5.000 m²	130 UFM
7 - Acima de 5.000 até 10.000 m²	150 UFM
8 - Acima 10.000 m², 170 UFM, mais 4 UFM, por cada 50 m² ou fração excedente.	

Anexo IV

Tabela de Licença de Fiscalização em Horário Especial

Para prorrogação/antecipação de horário durante o exercício:	
I - Até às 22:00 horas:	
- por dia	0,5 UFM
- por mês	3,00 UFM
- por ano	10,00 UFM
II - Além das 22:00 horas:	
- por dia	1,00 UFM
- por mês	7,00 UFM
- por ano	20,00 UFM
III - Sábados após 12:00 horas:	
- por dia	0,4 UFM
- por mês	2,00 UFM
- por ano	8,00 UFM
IV - Domingos e Feriados	
- por dia	2,00 UFM
- por mês	10,00 UFM
- por ano	30,00 UFM
NOTA: Excetuam-se do disposto neste Anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde, funcionando em horário de plantão.	

Anexo V

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

NATUREZA DA ATIVIDADE QUANTIDADE	**VALOR EM UFM**		
a) Comércio ambulante	Dia	Mês	Ano
1. Residentes no Município			
A – Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes	10%	2,0	20
B – Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes	10%	2,0	20
C – Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral	10%	2,0	20
D – Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes	10%	2,0	20
E – Bilhetes de loterias, carnês de sorteio de prêmios, baralhos e outros artigos de jogos de azar e semelhantes	20%	3,0	25
F – Artigos não especificados	15	2,5	23
G – Tabela especial para o Dia de Finados e outras festas religiosas:			
1 – Artigos religiosos em geral com bancas e mesas	5%	1,5	15
2 – Artigos religiosos em geral, veículos motorizados, barracas e outros	5%	1,5	15
H – Tabela especial para os dias de carnaval:			
1 – Artigos carnavalescos	30%	5,0	35
2. RESIDENTES FORA DO MUNICÍPIO			
A – As taxas serão cobradas em dobro: Nota 1 – No caso de o contribuinte negociar com mais de 01 artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal.			
Nota 2 – A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.			

Anexo VI

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos e Loteamentos de Terrenos

ESPECIFICAÇÃO	**VALOR EM UFM**
1. CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REFORMAS, DEMOLIÇÕES, ETC	
Construções e ampliações:	
a) Edifícios, casas, lojas, etc., por m² de área a construir	15%
b) Barracões, galpões, coberturas etc., por m² de área a construir	20%
c) Piscinas por m² de área a construir	6,0
d) Muros e tapumes provisórios (até 12 meses) por metro linear	15 %
e) Construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques, etc., por unidade	15,0
f) Modificação de projetos aprovados: - com acréscimo de área até 10% da área inicialmente aprovada por m² da área total a construir	15%
- com acréscimo de área maior que 10% da área inicialmente aprovada por m² da área a construir	10%
g) Visto de conclusão no caso de edifícios ou conjuntos de casas, considerada cada unidade autônoma para efeitos de emissão de visto por unidade	4,0
h) Alvará de licença para reformas, sem ampliações, com ou sem demolição, por m² de área existente - demolições (cobrar mais taxa referente a tapume) por m² de área a ser demolida	15%
2. PARCELAMENTO DO SOLO	
a) Desmembramentos de lotes ou glebas por m², até 1000m2	30%
b) Desmembramentos de lotes ou glebas por m², acima de 1000m2	25%
c) Unificação de lotes ou glebas por m²	35%
c) Loteamentos: - Diretrizes por m² da área total da gleba	25%
- Alvará de infra-estrutura por m² da área total da gleba	20%
- Aprovação por m² da área total da gleba	25%
3. DIVERSOS	
a) Instalação ou troca de bomba de combustíveis:	
- por bomba	70%
- termo de responsabilidade geral	70%
b) Construções funerárias:	50%
- construções simples por unidade	50%
- construções de luxo por unidade	10,0
4 - Regularização de Imóveis	
1 - Em acordo com legislação municipal:	
a) Será fornecido um "Habite-se Especial de Regularização" e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção, além da taxa referente ao Habite-se, com mais 2% (dois por cento) sobre o valor das duas taxas.	
2 - Em desacordo com a legislação municipal:	
a) Será fornecido um "Habite-se Especial de Regularização" onde constarão as observações referentes às condições do Imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e "habite-se", acrescido de 20% (vinte por cento) do valor das duas taxas.	

Anexo VII

Tabela para Cobrança da Taxa para Publicidade

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	**VALOR EM UFM**
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	15 por ano
2. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade com o ramo de negócio. Qualquer espécie por quantidade, por veículo.	20 por ano
2.1 Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	20 por ano
2.2 Em veículos destinados à publicidade escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos.	15 por ano
2.3 Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	20 por ano
2.4 Em virtude, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos e serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	25 por ano
3. Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por metro quadrado ou fração.	20 % da UFM
4. Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, por milheiro ou fração. Por anunciante.	40% da UFM

Anexo VIII

Tabela para cobrança da Taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

ATIVIDADE	VALOR EM UFM		
1. FEIRANTES	Por mês	Por ano	
1 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, com ou sem uso de móvel ou instalação, em áreas não superiores a 20 m² (vinte metros quadrado):	1,0	10	
2 -Áreas superiores a 20 m² (vinte metros quadrados):	2,0	18	
2. BARRAQUINHAS E QUIOSQUES, INCLUSIVE FURGÕES E OUTROS VEÍCULOS ESPECIALMENTE ADAPTADOS.	1,50	12,0	
3. MESAS DE BARES E RESTAURANTES COLOCADAS NA CALCADA QUANDO PERMITIDO PELO CÓDIGO DE POSTURAS, POR UNIDADE.			
I - Até 10 mesas	1,50	12,0	
II -Mais de 10 mesas	2,50	20,0	
4. CIRCOS, RODEIOS, PARQUES DE DIVERSÃO, ASSEMELHADOS E QUAISQUER ESPETÁCULOS REALIZADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.	DIA 40%	MÊS 20,0	ANO 100
5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES (Carrinhos de Cachorro-Quente, Sorvetes, Saladas, Caldos, Pipoca e Assemelhados, dentre outros).	20%	1,20	
6. OS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇO DE TAXI RECOLHERÃO ANUALMENTE, POR AUTOMÓVEL LICENCIADO, RELATIVAMENTE À OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA COMO PONTO DE PARADA	10		
7. OS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇO DE MOTO-TAXI RECOLHERÃO ANUALMENTE, POR MOTOCICLETA LICENCIADA, RELATIVAMENTE À OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA COMO PONTO DE PARADA.	5,0		
8. AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE EXPLOREM SERVIÇOS FERROVIÁRIOS POR CONTA PRÓPRIA OU ATRAVÉS DE CONCESSÃO, CUJO TRAÇADO DOS TRILHOS ATRAVESSEM OU PERCORRAM ÁREAS SITUADAS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, RECOLHERÃO MENSALMENTE, POR METRO LINEAR DE TRILHO	1,0		

Anexo IX
Tabela para a cobrança da Taxa de licença de Vigilância Sanitária

ATIVIDADE	VALOR EM UFM
Cobrança por semestre	
1 - Produção, beneficiamento, acondicionamento de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas	10 UFM
2 - Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene ou toucador saneamento, inseticidas, raticidas ou similares	10 UFM
3 - Comercialização de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas	5 UFM
4 - Comercialização de artigos de higiene ou toucador, saneamento, inseticidas, raticidas e similares	5 UFM
5 - Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, similares e hospitais veterinários	10 UFM
6 - Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficina de prótese ou de equipamento e materiais de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultórios e ambulatórios veterinários	5 UFM
7 - Funcionamento de Supermercados e Hipermercados	10 UFM
8 - Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e similares	5 UFM
9 - Funcionamento de hotéis, motéis, pensões e similares	5 UFM
10 - Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares com música ao vivo	5 UFM
11 - Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares sem música ao vivo	3 UFM
12 - Funcionamento de matadouros e abatedouros de qualquer espécie	5 UFM
13 - Funcionamento de casas balneárias, termas, saunas, institutos de beleza, barbearias e similares	3 UFM
14 - Funcionamento de casas funerárias	5 UFM
15 - Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	10 UFM

Anexo X

Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar - TCLD

TIPO DE IMÓVEL	VALOR EM UFM
1. IMÓVEIS CONSTRUÍDOS	
1.1 IMÓVEIS CONSTRUÍDOS, DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL	
1.1.1 Inscrições em logradouros com uma coleta semanal	
a) com até 500 m² de área construída	1,0
b) com mais de 500 m² de área construída	1,5
1.1.2 Inscrições em logradouros com duas coletas semanais	
a) com até 500 m² de área construída	1,5
b) com mais de 500 m² de área construída	2,0
1.1.3 Inscrições em logradouros com três a cinco coletas semanais	
a) com até 500 m² de área construída	2,5
b) com mais de 500 m² de área construída	3,0
1.1.4 Inscrições em logradouros com mais de cinco coletas semanais	
a) com até 500 m² de área construída	7,0
b) com mais de 500 m² de área construída	8,5
1.2 OUTROS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS, DE USO EXCLUSIVAMENTE NÃO RESIDENCIAL	
1.2.1 Inscrições em logradouros com uma coleta semanal	
a) com até 150 m² de área construída	2,0
b) com mais de 150 m² até 1500 m² de área construída	3,5
c) com mais de 1500 m² de área construída	8,0
1.2.2 Inscrições em logradouros com duas coletas semanais	
a) com até 150 m² de área construída	3,0
b) com mais de 150 m² até 1500 m² de área construída	4,5
c) com mais de 1500 m² de área construída	9,5
1.2.3 Inscrições em logradouros com três a cinco coletas semanais	
a) com até 150 m² de área construída	5,0
b) com mais de 150 m² até 1500 m² de área construída	8,5
c) com mais de 1500 m² de área construída	15,0
1.2.4 Inscrições em logradouros com mais de cinco coletas semanais	
a) com até 150 m² de área construída	7,0
b) com mais de 150 m² até 1500 m² de área construída	13,0
c) com mais de 1500 m² de área construída	20,0
2. IMÓVEIS BALDIOS 2.1 TERRENOS	
2.1.1 Inscrições em logradouros com uma coleta semanal	
a) com até 850 m² de área	1,0
b) com mais de 850 m² de área	2,0
2.1.2 Inscrições em logradouros com duas coletas semanais	
a) com até 850 m² de área	1,5
b) com mais de 850 m² de área	3,0
2.1.3 Inscrições em logradouros com três a cinco coletas semanais	
a) com até 850 m² de área	4,0
b) com mais de 850 m² de área	5,5
2.1.4 Inscrições em logradouros com mais de cinco coletas semanais	
a) com até 850 m² de área	7,0
b) com mais de 850 m² de área	13,0
3. Boxes de Garagem e Vaga de Estacionamento	
3.1 Inscrições em logradouros com até cinco coletas semanais	0,5507
3.2 Inscrições em logradouros com mais de cinco coletas semanais	1,1014

ANEXO XI

Tabela para cobrança da Taxa de coleta de Lixo de Serviços de Saúde.

Estabelecimentos Geradores de Lixo de Serviços de Saúde EGLSS	Faixa	Cobrança mensal por UFM
EGLSS Especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilos de lixo por dia	5,00 UFM
EGLSS faixa 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilos de lixo por dia	100 UFM
EGLSS faixa 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilos de lixo por dia	300 UFM
EGLSS faixa 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilos de lixo por dia	500 UFM
EGLSS faixa 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilos de lixo por dia	1000 UFM
EGLSS faixa 5	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilos de lixo por dia	1.500 UFM

ANEXO XII
Tabela para cobrança da Taxa de Expediente

I - EXPEDIENTE	
ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE EM UFM POR ATO
01 - BAIXA de qualquer natureza em lançamentos ou registros	1,50 UFM

02 - CONCESSÕES - Ato do Prefeito Concedendo:	
a) Favores em virtude de Lei Municipal.	3,00 UFM
b) Privilégios individuais ou à pessoas jurídicas, concedido pelo Município	10,00 UFM
03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:	
a) Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos	3,00 UFM
b) Prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município	20,00 UFM
c) Alterações cadastrais relacionadas com a exploração de atividades econômicas	2,00 UFM
d) Outras Permissões concedidas pelo Município	3,00 UFM
04 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS (DAMS)	
a) de arrecadação (por documento)	0,20 UFM
b) de segunda via (por cada reemissão)	0,40 UFM
c) certidões (por documento)	1,00 UFM
05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS:	
a) Talonários (p/unidade)	0,30 UFM
b) Formulários contínuos (milheiro)	2,00 UFM
c) Livros Fiscais (por unidade)	0,30 UFM
06 - OUTROS ATOS	
a) Protocolo	0,20 UFM
b) Requerimentos Diversos de Documentos e/ou outros atos	0,30 UFM
c) Declaração de qualquer natureza	0,30 UFM
d) Atestados diversos	0,40 UFM
e) Concessão de Alvarás	2,00 UFM
f) Renovação de Alvarás	2,00 UFM
g) xerox documento por folha.	0,013 UFM
h) Termo de contrato de qualquer natureza por página	0,20 UFM
i) Prorrogação de prazo de contrato	1,00 UFM
j) Cadastramento de motorista auxilar nos serviços de taxi e moto-taxi.	3,00 UFM
l) Liberação de veículos do pátio de repartições públicas.	2,00 UFM

ANEXO XIII
Tabela para cobrança da Taxa de Serviços Diversos – TSD

1. NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE IMÓVEIS	**VALOR EM UFM**
1.1 Indicação de Numeração de imóveis	1,00 UFM
2. DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS	
2.1 Por serviços de extensão de até 300 m²	0,50 UFM
2.2 Por serviços de extensão, pelo que exceder a 300 m², cada m2	0,20 UFM
3. DESMEMBRAMENTO E/OU REMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS	
3.1 Áreas até 500 m², por m²	0,03 UFM
3.2 Áreas excedentes a 500 m², por m²	0,01 UFM
4. AUTENTICAÇÃO DE PROJETOS	
4.1 Autenticação de Projetos Arquitetônicos, por folha	0,50 UFM
4.2 Autenticação de Projeto de Loteamento, parcelamento do solo, desmembramento e remembramento, por folha	0,50 UFM
5. APREENSÃO E DIÁRIAS DE ANIMAIS	
1. Animais de pequeno porte a) apreensão, por animal	1,00 UFM
2. Animais de médio porte a) apreensão, por animal.	2,00 UFM
b) diárias	0,50 UFM
3. Animais de grande porte a) apreensão, por animal	4,00 UFM
b) diárias.	2,00 UFM
6. APREENSÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	
1. Mercadorias ou objetos de quaisquer espécies:	
a) Apreensão até 50 quilos, por apreensão	2,00 UFM
b) Apreensão de mercadorias ou objetos excedente a 50 quilos, por quilos excedentes	0,15 UFM
2. Veículos leves e pesados	
Apreensão de "veículos leves" correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta.	5,0 UFM
Apreensão de "veículos pesados" correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semireboque e suas combinações.	15 UFM
3) Diárias para mercadorias ou objetos apreendidos, por dia, por quilo:	
I - Até 50 quilos	0,30 UFM
II - Mercadorias ou objetos excedentes a 50 quilos, por quilo	0,03 UFM
"veículos leves" correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta.	70% UFM
"veículos pesados" correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.	1,5 UFM
7. INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	
7.1 MOTORES:	
a) potência até 10 HP, por instalação	0,50 UFM
b) potência até 20 HP, por instalação	1,50 UFM
c) potência até 50 HP, por instalação	2,00 UFM
d) potência até 100 HP, por instalação	4,00 UFM
e) potência acima de 100 HP, por instalação	5,00 UFM
7.2 INSTALAÇÃO DE QUINDASTES E ELEVADORES POR TONELADA OU FRAÇÃO, por unidade	6,00 UFM
7.3 INSTALAÇÃO DE FORNOS, FORNALHAS OU CALDEIRAS, por unidade	5,00 UFM
7.4 INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS EM GERAL NÃO ESPECIFICADAS	4,00 UFM
8. ABATE DE ANIMAIS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	
8.1 Bovinos e eqüinos, por abate, por animal.	0,35 UFM
8.2 Ovino, caprino, suíno, por abate, por animal	0,12 UFM
8.3 Aves, abatidas até 50 víveres	0,30 UFM
8.4 Aves, abatidas excedentes a 50 víveres, por lote de 50	0,10 UFM
9. CEMITÉRIOS	
9.1 Sepultamento	8,00 UFM
9.1.2 Sepultamento em Gaveta Comunitária Construída	3,50 UFM
9.2 Perpetuidade	
9.2.1 De Sepultura	80,00 UFM
9.2.2 De Nicho 9.3 Exumação	20,00 UFM
9.3.1 Com rebaixamento em sepultura	8,00 UFM
9.3.1 Sem rebaixamento em sepultura	7,00 UFM
9.4 Diversos	
9.4.1 Autorização para construção de Jazigo	5,00 UFM
9.4.2 Transferência de Título de Perpetuidade	5,00 UFM
9.5 Uso de Capelas Velório	6,00 UFM
9.6 Entrada e Saída de Ossos	8,00 UFM
9.7 Construção de catacumbas, mausoléus e outras obras congêneres	8,00 UFM

Anexo XIV

Tabela para cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Faixa de consumos em Kwh	**Alíquota %**
1 – Residencial	
Até 100 kWh	ISENTO
De 101 a 200 kWh	6,22%
De 201 a 300 kWh	10,34%
De 301 a 400 kWh	15,54%
De 401 a 500 kWh	20,70%
De 501 a 750 kWh	25,88%
De 751 a 1000 kWh	38,83%
Acima de 1000 kWh	51,78%
2 – Comercial - BT	
Até 30 kWh	1,29%
De 31 a 100 kWh	5,18%
De 101 a 200 kWh	15,54%
De 201 a 300 kWh	20,70 %
De 301 a 400 kWh	25,88%
De 401 a 500 kWh	38,83%
De 501 a 750 kWh	51,78%
De 751 a 1000 kWh	77,66%
Acima de 1000 kWh	90,61%
3 – Industrial - BT	
Até 30 kWh	20,70%
De 31 a 100 kWh	31,07%
De 101 a 200 kWh	41,42%
De 201 a 300 kWh	51,78%
De 301 a 400 kWh	64,72%
De 401 a 500 kWh	77,66%
De 501 a 750 kWh	90,61%
De 751 a 1000 kWh	103,55%
Acima de 1000 kWh	161,80%
4 – Residencial, Comercial e Industrial	
Até 2000 kWh	77,66%
De 2001 a 5000 kWh	161,80%
De 5001 a 10000 kWh	291,24%
De 10001 a 20000 kWh	361,00%
De 20001 a 30000 kWh	441,39%
Acima de 30000 kwh	521,00%

Publicado por:
Hugo Leonardo de Faria
Código Identificador:49A4CE9B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
AVISO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2014-CPL/PMCC
PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2014

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás avisa que fará realizar no dia **20/02/2014** às 15hs: 00 min. na sala da CPL na Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Processo Licitatório nº 065/2014-CPL/PMCC – modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2014. Objeto: Aquisição de centrais de ar condicionado para climatização nas dependências dos prédios públicos da administração da Prefeitura do Município de Canaã dos Carajás, durante o exercício de 2014. Valor do Edital: 0,20 (vinte centavos) por cópia. Mais informações pelo telefone: (94) 3358-1722.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira
Dec. n° 704/2014

Publicado por:
Moisés Martins Alcântara
Código Identificador:435B1EDA

SEC. MUN. DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA

Portaria Nº 010/2014 – SEGESP/G.S.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições conferidas no Inciso V, do Artigo 95 e inciso V e Artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e Decreto Nº. 383/2013 – GP, de 01 de janeiro 2013;

CONSIDERANDO o Art. 283 e inciso II da Lei Municipal 282/2012 que dispõe sobre o Processo Disciplinar Especial de Servidores Públicos Municipais;

CONSIDERANDO o Relatório da Assessoria de Hig. e Seg. do Trabalho datado de 04 de novembro de 2013.

RESOLVE

Art. 1º- Instaurar a COMISSÃO de Processo Administrativo Disciplinar Especial do Servidor **Everton Acesane Assunção**, inscrito no CPF sob o nº 994.989.852-49, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Agente de Serviços Administrativos, do Grupo Ocupacional Agente de Serviço Público Médio, empossado em 04 de maio de 2009 sob Portaria de nº512/2009 – GP e matrícula funcional nº2002, lotado na Secretaria de Gestão e Planejamento – SEGESP.

Art. 2º - A Comissão, ora criada, é composta pelos seguintes membros:

I – Jozielia Fontes de França - Presidente
II – Ediana Santos da Conceição- Membro
III – Maria do Socorro Vasconcelos – Membro

Art. 3º - O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão é de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias a exigirem.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2014.

JOSE MOREIRA SOARES
Secretário de Gestão e Planejamento
Portaria nº 002/2013 -

Publicado por:
Hugo Leonardo de Faria
Código Identificador:B022A213

SEC. MUN. DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE NOMEAÇÃO

Portaria Nº 011/2014 – SEGESP/G.S.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições conferidas no Inciso V, do Artigo 95 e inciso V e Artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e Decreto Nº. 383/2013 – GP, de 01 de janeiro 2013;

CONSIDERANDO o Art. 283 e inciso II da Lei Municipal 282/2012 que dispõe sobre o Processo Disciplinar Especial de Servidores Públicos Municipais.

RESOLVE

Art. 1º- Instaurar a COMISSÃO de Processo Administrativo Disciplinar Especial do Servidor **Darlucia Souza Cunha**, inscrito no CPF sob o nº 008.588.902-40, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Agente de Serviços Auxiliar de Administração, do Grupo Ocupacional Agente de Serviço Público Fundamental, empossado em 31 de agosto de 2012 sob Portaria de nº518/2012 – GP e matrícula funcional nº3186, lotado na Secretaria de Gestão e Planejamento – SEGESP.

Art. 2º - A Comissão, ora criada, é composta pelos seguintes membros:

I – Cristiane Bastos Bezerra Sampaio - Presidente
II – Roseane Lira Sales - Membro
III – Antonio Leite Gomes Júnior – Membro

Art. 3º - O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão é de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias a exigirem.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2014.

JOSE MOREIRA SOARES
Secretário de Gestão e Planejamento
Portaria nº 002/2013 -

Publicado por:
Hugo Leonardo de Faria
Código Identificador:FB3200C8

SEC. MUN. DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
NOTIFICAÇÃO

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Especial
Instaurada através da Portaria nº006/2014-SEGESP/G.S.

NOTIFICAÇÃO DE SERVIDOR

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar Especial, **NOTIFICA** o Senhor **LÁZARO AFONSO BORGES JUNIOR**, inscrito no CPF sob o nº 797.753.141-00, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Medico Ortopedista do Grupo Ocupacional Agente de Serviço Publico Superior, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás – PA, **que estão correndo em termos legais Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do mesmo**, que o deixa passível de sanção observado no inciso III do Artigo 219 da Lei municipal nº 282/2012 conforme TERMO DE ACUSAÇÃO em ANEXO.

Dessa forma, considerando o artigo 284, fica assegurado o direito de defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação assim como a vista dos autos.

Canaã dos Carajás-PA, 05 de fevereiro de 2014.

SWYEN BARBOSA GODEFFROY
Presidente da Comissão

Publicado por:
Hugo Leonardo de Faria
Código Identificador:C0C474DC

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 031/2014

Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão permanente de Fiscalização e Acompanhamento de Obras do Município de Monte Alegre e da outras providências.

O Senhor **RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO**, Prefeito Municipal de Monte Alegre -(PA), usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de um maior acompanhamento, monitoramento e fiscalização das obras em execução no município de Monte Alegre – (PA);

CONSIDERANDO que os contratos devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com suas cláusulas e as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme previsto no art. 66 desta Lei;

CONSIDERANDO que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública, especialmente designado, por força do art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear os membros da Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento de Obras, para funcionar em conformidade com a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais, com os seguintes membros:

PRESIDENTE:
- ANTONIO ODISON ROQUE MAGALHÃES, servidor nomeado, lotada na Secretaria Municipal de Educação, portador do RG nº 2509381 PC/PA e do CPF nº 437.534.932-87;
MEMBROS:
- **ALEX GEAN BRANDÃO DE FREITAS**, servidor concursado, lotado na Secretaria Municipal de Educação, portador do RG nº 2729782 e do CPF nº 414.282.502-04;
- **DARCLEI SOUZA DE QUEIRÓZ**, servidora concursada, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, portadora do RG nº 4671086 e do CPF nº 738.179.532-91;
- **IVO NORANHA DE OLIVEIRA**, servidor nomeado, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, portador do RG nº 13722093 e do CPF nº 517.151.712-68;
- **ROBERTO LÚCIO MAIA MEDEIROS**, servidor concursado, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais, portador do RG nº 1771129 e do CPF nº 252.161.712-15;
- **LAYRE PORTO DE OLIVEIRA**, servidora concursada, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais, portadora do RG nº 2923812 e do CPF nº 578.830.172-68;
- **EVERTON SILVA DE ARAÚJO**, servidor nomeado, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, portador do RG nº 4297824 e do CPF nº 841.038.252-00;
- **JESSÉ PAULO DE ANDRADE DE BRITO**, servidor contratado, lotado na Secretaria Municipal de Educação, portador do RG nº 1528724 e do CPF nº 270.558.332-72;
- **EDMUNDO DA SILVA BAIA JÚNIOR**, servidor nomeado, lotado no Gabinete do Prefeito, portador do RG nº 3889159 e do CPF nº 673.915.242-04;
- **YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE**, servidor nomeado, lotado no Gabinete do Prefeito, portador do RG nº 3049159 e do CPF nº 592.294.202-63;

Art. 2º - A comissão de Fiscalização e Acompanhamento de Obras deverá:
I - Estabelecer diretrizes, para dar e receber informações sobre a execução do contrato;
II - Determinar a paralisação da execução do contrato quando, objetivamente, constatar uma irregularidade que precisa ser sanada;
III - Emitir atestados ou certidões de avaliação dos serviços prestados, das obras executadas ou daquilo que for produzido pelo contratado;
IV - Levar a conhecimento das autoridades e/ou superior hierárquico crimes de que tenham conhecimento em razão do ofício;
V - Solicitar ao gestor que efetue suspensão de medições por serviços, obras ou produtos mal executados ou não executados;
VI – Conformidade nos boletins de medições dos serviços efetivamente realizados, dos cronogramas de obras, dos fornecimentos atendidos e da linha de produção;
VII - Emitir relatório fotográfico das obras no início e ao final das medições;
VIII - Liberar a fatura para pagamento;
IX - Emitir atestado de execução parcial ou total dos serviços.

Art. 3º - A Comissão em caso de desconformidade deverá elaborar parecer técnico sobre os serviços.
Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA), em 04 de fevereiro de 2014.

RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal, em 04 de fevereiro de 2014.

Publicado por:
Joel Ribeiro de Lima
Código Identificador:1C7EE1DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 077/2014

Dispõe sobre a exoneração de Cargo de Natureza Especial e da outras providências

O Senhor RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO, Prefeito Municipal de Monte Alegre-(PA), Usando de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Inciso II do Art. 13° da Lei Municipal 4.080 de 29 de janeiro de 1993, combinado com o Art. 9° e Parágrafo § 1° da Lei Municipal n° 4.662 de 21 de setembro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o servidor municipal **VALDIR FONTES DE OLIVEIRA**, portador do RG 1788001 e do CPF: 280.621.402-53, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Superior Especial (C.N.E – 8), lotado no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), em 04 de fevereiro de 2014.

RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal, em 04 de fevereiro de 2014.

Publicado por:
Joel Ribeiro de Lima
Código Identificador:668109D5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 079/2014

Dispõe sobre nomeação de servidores para auxiliar o Controle Interno do Município de Monte Alegre e dá outras providências.

O Senhor **RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO, Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA),** usando de suas atribuições legais e considerando o Art. 2º e o Parágrafo Único da Lei Municipal 4.630 de 30 de março de 2005.

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Sr. **RICARDO JOSÉ BRAZ DE SOUZA**, Agente Administrativo, portador do RG n° 2577276 – PC/PA e do CPF: 457.874.252-00, para exercer a função de **Auxiliar de Controle Interno do Município de Monte Alegre (PA)**.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), em 05 de fevereiro de 2014.

RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal, em 05 de fevereiro de 2014.

Publicado por:
Joel Ribeiro de Lima
Código Identificador:0519BB01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 080/2014

Dispõe sobre nomeação de servidores para auxiliar o Controle Interno do Município de Monte Alegre e dá outras providências.

O Senhor **RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO, Prefeito Municipal de Monte Alegre (PA),** usando de suas atribuições legais e considerando o Art. 2º e o Parágrafo Único da Lei Municipal 4.630 de 30 de março de 2005.

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear a Sra. **ACINELMA FERREIRA DA SILVA**, C.N.E - 4, portadora do RG n° 3089486 – SSP/PA e do CPF: 704.644.132-49, para exercer a função de **Auxiliar de Controle Interno do Município de Monte Alegre (PA)**.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre (PA), em 05 de fevereiro de 2014.

RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal, em 05 de fevereiro de 2014.

Publicado por:
Joel Ribeiro de Lima
Código Identificador:A62484E3

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA TOMAR POSSE
CONCURSO PUBLICO 001/2013

A Prefeitura Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, representada por seu Prefeito Municipal, Walter José da Silva, no uso de suas atribuições legais, convoca o candidato abaixo relacionado, classificado no Concurso Público nº 01/2013, para no **dia 07 de março de 2014, as 08h00,** comparecer no Departamento Pessoal desta Prefeitura, situado à Avenida Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria - PA, nesta cidade, para apresentar todos os documentos necessários e TOMAR POSSE NO SEU RESPECTIVO CARGO. O não comparecimento no prazo aqui estabelecido implicará automaticamente na renúncia e desistência do cargo. **Cargo**: 21 - Jardineiro - Sec. de Obras, Serviços Urbanos e Transporte

1º - AMILTON MARQUES DE ARAUJO

Rio Maria, 06 de fevereiro de 2.014.

WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:8538A568

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA TOMAR POSSE
CONCURSO PUBLICO 001/2013

A Prefeitura Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, representada por seu Prefeito Municipal, Walter José da Silva, no uso de suas atribuições legais, convoca a candidata abaixo relacionada, classificada no Concurso Público nº 01/2013, para no **dia 07 de março de 2014, as 08h00**, comparecer no Departamento Pessoal desta Prefeitura, situado à Avenida Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria - PA, nesta cidade, para apresentar todos os documentos necessários e TOMAR POSSE NO SEU RESPECTIVO CARGO.
O não comparecimento no prazo aqui estabelecido implicará automaticamente na renúncia e desistência do cargo.

Cargo: 79 – Professor – Sec. de Educação – Zona Urbana ou Zona Rural
2º - EDVANIR DA SILVA COSTA

Rio Maria, 06 de fevereiro de 2.014.

WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:25227829

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA TOMAR POSSE
CONCURSO PUBLICO 001/2013

A Prefeitura Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, representada por seu Prefeito Municipal, Walter José da Silva, no uso de suas atribuições legais, convoca o candidato abaixo relacionado, classificado no Concurso Público nº 01/2013, para no **dia 07 de março de 2014, as 08h00,** comparecer no Departamento Pessoal desta Prefeitura, situado à Avenida Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria - PA, nesta cidade, para apresentar todos os documentos necessários e TOMAR POSSE NO SEU RESPECTIVO CARGO.
O não comparecimento no prazo aqui estabelecido implicará automaticamente na renúncia e desistência do cargo.
Cargo: 22 – Auxiliar de Jardinagem – Sec. de Obras, Serviços Urbanos e Transporte
2º - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA.

Rio Maria, 06 de fevereiro de 2.014.

WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:04F9ABBE

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA TOMAR POSSE CONCURSO PUBLICO 001/2013

A Prefeitura Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, representada por seu Prefeito Municipal, Walter José da Silva, no uso de suas atribuições legais, convoca o candidato abaixo relacionado, classificado no Concurso Público nº 01/2013, para no **dia 07 de março de 2014, as 08h00,** comparecer no Departamento Pessoal desta Prefeitura, situado à Avenida Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria - PA, nesta cidade, para apresentar todos os documentos necessários e TOMAR POSSE NO SEU RESPECTIVO CARGO.
O não comparecimento no prazo aqui estabelecido implicará automaticamente na renúncia e desistência do cargo.

Cargo: 22 – Auxiliar de Jardinagem – Sec. de Obras, Serviços Urbanos e Transporte
1º - JEFFERSON TAIZO PEREIRA ALVES.

Rio Maria, 06 de fevereiro de 2.014.

WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:449DB18C

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA TOMAR POSSE CONCURSO PUBLICO 001/2013

A Prefeitura Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, representada por seu Prefeito Municipal, Walter José da Silva, no uso de suas atribuições legais, convoca a candidata abaixo relacionada, classificada no Concurso Público nº 01/2013, para no **dia 07 de março de 2014, as 08h00**, comparecer no Departamento Pessoal desta Prefeitura, situado à Avenida Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria - PA, nesta cidade, para apresentar todos os documentos necessários e TOMAR POSSE NO SEU RESPECTIVO CARGO.
O não comparecimento no prazo aqui estabelecido implicará automaticamente na renúncia e desistência do cargo.

Cargo: 79 – Professor – Sec. de Educação – Zona Urbana ou Zona Rural
JOSICLEIDY ALVES LOBO

Rio Maria, 06 de fevereiro de 2.014.

WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:B05BE09A

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA TOMAR POSSE CONCURSO PUBLICO 001/2013

A Prefeitura Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, representada por seu Prefeito Municipal, Walter José da Silva, no uso de suas atribuições legais, convoca o candidato abaixo relacionado, classificado no Concurso Público nº 01/2013, para no **dia 07 de março de 2014, as 08h00,** comparecer no Departamento Pessoal desta Prefeitura, situado à Avenida Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria - PA, nesta cidade, para apresentar todos os documentos necessários e TOMAR POSSE NO SEU RESPECTIVO CARGO.
O não comparecimento no prazo aqui estabelecido implicará automaticamente na renúncia e desistência do cargo.

Cargo: 79 – Professor – Sec. de Educação – Zona Urbana ou Zona Rural
1º - FRANCISCO WESLEY BATISTA MOREIRA.

Rio Maria, 06 de fevereiro de 2.014.

WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:891EE777

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGÚ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PREGAO PRESENCIAL 044/2014

Aquisição de Paes para os Programas de Alimentação Escolar (merenda escolar) da rede pública educacional, pertencente à Secretaria Executiva Municipal de Educação. Abertura: 20/02/2014 às 09h30m

EDITAL: Departamento de Licitações na sede da Prefeitura no Endereço: Avenida 22 de março nº. 915 – Centro no horário das 7h30m às 12h00m.

HARLENILSON MATOS DA SILVA
Chefe de Departamento de Licitações e Contratos.

Publicado por:
Harlenilson Matos da Silva
Código Identificador:A93FB12B

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 884-14

LEI Nº 884/2014 DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

> "Autoriza o Poder Executivo a doar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA, o imóvel que menciona, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder Executivo autorizado a doar ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA**, imóvel de propriedade do Município de Xinguara, para a construção de sua Sede, na Comarca de Xinguara – PA.

Art. 2º. Fica desafetado do rol dos bens de uso comum com a respectiva reversão ao patrimônio do Município, o imóvel a seguir descrito, com as seguintes confrontações, dimensões e área:

I - A área a ser doada situa-se na Área de Expansão Urbana deste município, denominado de lotes 08 e 09, da quadra 103,1° setor, situado a Av. Xingu, com os seguintes limites e confrontações: **AO NORTE** limita – se com os lotes 02, 24 e 25, medindo 25,00 (vinte e cinco metros), **AO LESTE** limita – se com o lote 3, 04 e 07, medindo 50,00 m (Cinquenta metros), **AO SUL** limita – se com gente para a Av. Xingu, medindo 25,00 m (vinte e cinco metros), **A OESTE** limita – se com os lotes 10, 14 e 15, medindo 50,00 (cinquenta metros), perfazendo uma área de 1.250,00 m2 (hum mil duzentos e cinquenta metros quadrados) e perímetro de 250.00 m (duzentos e cinquenta metros), avaliado em R$ 178.750.00 (cento e setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).

Art. 3º. O imóvel doado reverterá automaticamente ao patrimônio do Município, se:

I – no prazo de 12 (doze) meses, contados da data do Título de Doação, não for incluída no Orçamento verba para construção;

II – depois de incluída verba no Orçamento não for iniciada a edificação no prazo de 12 (doze) meses;

III - por qualquer caso, a qualquer tempo, for desvirtuada a sua utilização.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2014.

RAIMUNDO COELHO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:67A15980

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 885 - 2014

LEI Nº 885/2014 DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

"ALTERA O INCISO VIII DO ARTIGO 7° DA LEI MUNICIPAL N° LEI Nº. 752/10 DE 16 DE ABRIL DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DAS MULHERES, INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DOS DIREITOS DA MULHER (FEDM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de XINGUARA, Estado do Pará aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso VIII do artigo 7° da Lei Municipal n. 752/2010 passará a vigorar com a seguinte redação

"VIII - Uma representante do Centro de Referência Especializado de atendimento a mulher em Situação de violência Maria do Pará;"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2014.

RAIMUNDO COELHO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:95E451A1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 886 - 2014

LEI Nº 886/2014 DE 31 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza a contratação de servidores públicos através de contrato temporários de trabalho, para o atendimento emergencial da administração pública do Município de Xinguara – Pará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado a contratação de servidores através de contrato temporário de trabalho para o atendimento emergencial da administração pública direta, autárquica e funcional do município de Xinguara – PA, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

§1º. As contratações de que tratam esta lei serão feitas em conformidade com as necessidades previstas em cada Órgão e verificadas pela respectiva secretaria, não podendo exceder aos quantitativos fixados pela Lei de cargos e Salários.

§2º. A autorização de que trata o caput deste artigo somente se aplica aos cargos que não tiveram suas vagas preenchidas no último concurso público.

Art. 2º. A contratação será feita exclusivamente pelo Chefe do poder Executivo, por instrumento contratual escrito, nos termos da lei nº 483/2001, que dispõe sobre o regime jurídico único do Município, para viger a partir de 01 de janeiro de 2014 até a nomeação por meio de concurso público, não ultrapassando 01 (um) ano.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2014.

RAIMUNDO COELHO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:29212B07

